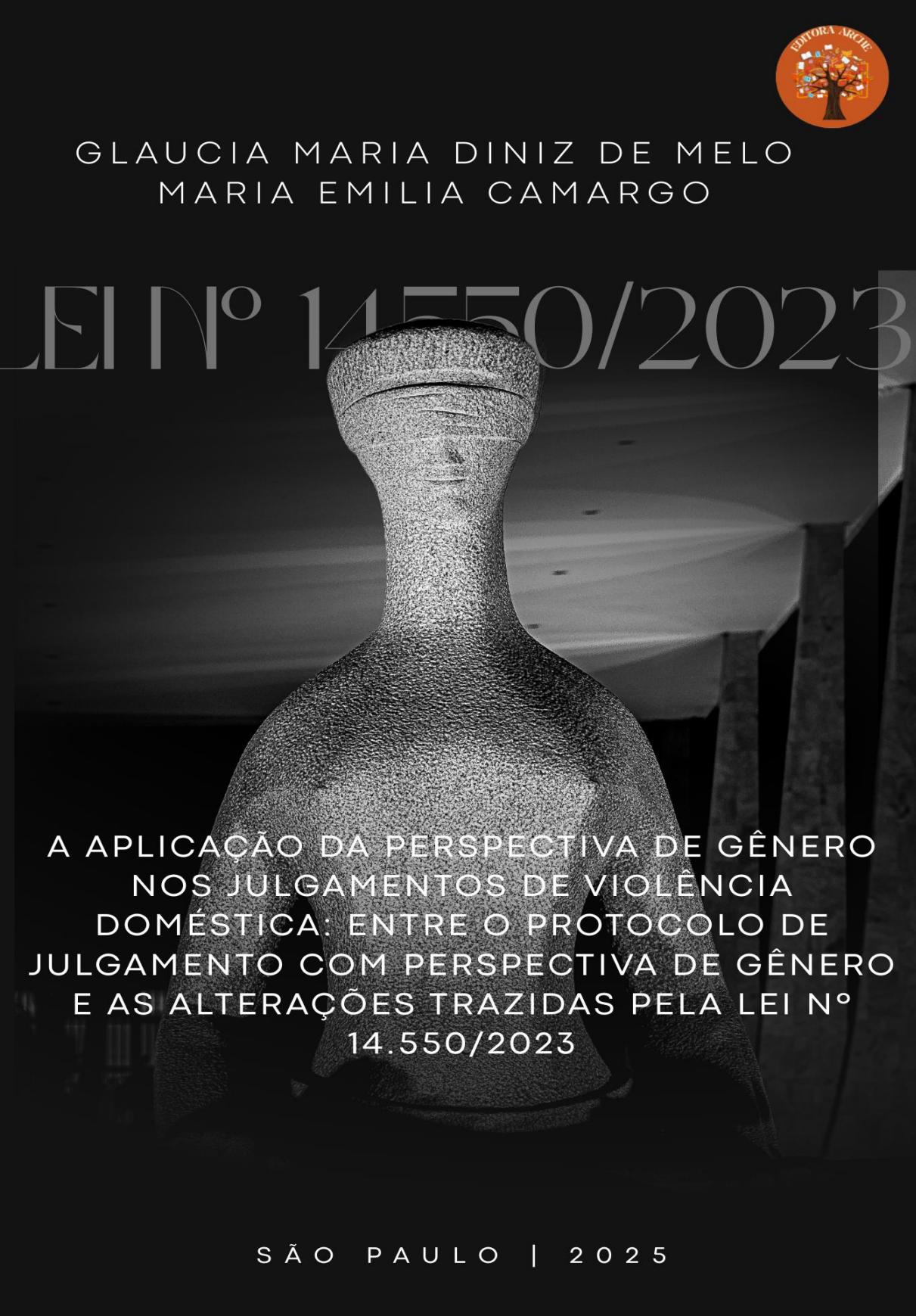




GLAUCIA MARIA DINIZ DE MELO
MARIA EMILIA CAMARGO

LEI Nº 14.550/2023

A black and white photograph occupies the lower half of the page. It shows the back of a person's head and shoulders. The person is wearing a light-colored, textured garment that appears to be a shawl or a hooded garment. In the background, there is a large, modern architectural structure with a curved, metallic roofline. The lighting is dramatic, with strong highlights and shadows.

A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO
NOS JULGAMENTOS DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA: ENTRE O PROTOCOLO DE
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO
E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N°
14.550/2023

SÃO PAULO | 2025



GLAUCIA MARIA DINIZ DE MELO
MARIA EMILIA CAMARGO

LEI Nº 14.550/2023

A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO
NOS JULGAMENTOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: ENTRE O PROTOCOLO DE
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO
E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
14.550/2023

1.^a edição

Autoras

Glaucia Maria Diniz de Melo
Maria Emilia Camargo

**A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS
JULGAMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE O
PROTÓCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
14.550/2023**

ISBN 978-65-6054-255-6



A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS
JULGAMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE O
PROTÓCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
14.550/2023

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Melo, Gláucia Maria Diniz de.
M528a Aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica [livro eletrônico] : entre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e as alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023 / Gláucia Maria Diniz de Melo, Maria Emilia Camargo. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025. 206 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-6054-255-6

1. Gênero – Direito. 2. Violência doméstica – Brasil. 3. Lei nº 14.550/2023. 4. Protocolo CNJ. 5. Julgamento com perspectiva de gênero. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 340.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo-SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaredo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declararam não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Dedico este trabalho a Deus, por me sustentar; à minha mãe, por ser meu porto seguro; ao meu esposo e às minhas filhas, por compreenderem minhas ausências e me motivarem a seguir. Aos meus irmãos, por nunca duvidarem de mim. E a todos que torceram, mesmo em silêncio, pela minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças nos momentos em que pensei em desistir e por ter me permitido chegar até aqui. A Ele, minha gratidão por cada oportunidade e aprendizado ao longo dessa caminhada.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, mesmo nos dias em que precisei me ausentar ou me calar para dar conta de tudo. À minha mãe, exemplo de coragem e fé. Ao meu esposo, pelo companheirismo e apoio constante. Às minhas filhas, por me lembrarem diariamente o porquê de continuar. Aos meus irmãos, que me motivaram com palavras de incentivo e carinho.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Emilia Camargo, que com paciência, firmeza e sensibilidade, guiou cada passo dessa pesquisa, oferecendo mais que conhecimento técnico: inspiração e confiança.

A todos e todas que, direta ou indiretamente, contribuíram com palavras, gestos ou silêncios respeitosos durante esse processo: meu sincero muito obrigada.

Os maiores desafios não são barreiras, mas pontes que nos levam a descobrir até onde somos capazes de ir.

RESUMO

A violência doméstica permanece como um dos principais reflexos das desigualdades estruturais de gênero no Brasil. Embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção das mulheres, os desafios de sua efetiva aplicação ainda persistem. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.550/2023 trouxe alterações significativas ao ordenamento jurídico, propondo uma abordagem mais protetiva e equitativa, com destaque para a adoção da perspectiva pro personae. Contudo, observa-se que a aplicação prática dessa legislação convive com outro importante instrumento: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. A presente dissertação teve como objetivo geral investigar como os tribunais têm fundamentado suas decisões em casos de violência doméstica, considerando tanto a nova legislação quanto o Protocolo. A metodologia adotada foi qualitativa, com análise jurisprudencial de decisões oriundas do STJ e de tribunais estaduais. Os resultados indicam que, apesar das inovações da Lei nº 14.550/2023, o Protocolo tem se mostrado mais presente na fundamentação das decisões. A análise aponta que, enquanto a nova lei reforça o caráter protetivo da legislação, o Protocolo oferece subsídios interpretativos mais consolidados e acessíveis aos magistrados. Conclui-se que a conjugação dos dois instrumentos é essencial para promover uma justiça sensível às questões de gênero, sendo necessário ampliar a capacitação dos operadores do direito para a aplicação integrada e efetiva dessas normativas.

Palavras-chave: Gênero. Lei 14.550/2023. Protocolo CNJ. Violência doméstica.

ABSTRACT

Domestic violence remains one of the most evident reflections of structural gender inequality in Brazil. Although the Maria da Penha Law represents a milestone in protecting women, challenges regarding its effective implementation persist. In this context, Law No. 14.550/2023 introduced significant amendments to the legal framework, aiming for a more protective and equitable approach, with emphasis on the pro personae interpretation. However, its practical application coexists with another important instrument: the Protocol for Judging with a Gender Perspective, issued by the National Council of Justice. This dissertation aimed to investigate how court decisions in domestic violence cases have been justified, considering both the new legislation and the Protocol. A qualitative methodology was adopted, based on jurisprudential analysis of decisions from the Superior Court of Justice and regional courts. The results indicate that, despite the innovations of Law No. 14.550/2023, the Protocol is more frequently cited in judicial reasoning. The analysis shows that, while the law reinforces the protective nature of the legislation, the Protocol provides more consolidated and accessible interpretive tools for judges. It is concluded that the integration of both instruments is essential to promote a justice system that is truly responsive to gender issues. There is a need to expand the training of legal professionals to ensure the integrated and effective application of these frameworks.

Keywords: Gender. Law 14.550/2023. CNJ Protocol. Domestic violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Classificação estadual de mulheres vítimas de homicídio	69
Figura 2 - Mostra o comportamento do registro de violência interpessoal contra mulheres	70
Figura 2 - Registro de violência interpessoal contra mulheres	70
Figura 3 - Classificação por cor de violência interpessoal contra a mulher	72
Figura 4 - Classificação por tipo de violência interpessoal contra a mulher	72
Figura 5 - Classificação por faixa etária de violência interpessoal contra a mulher	73
Figura 6 - Segurança em números 2024	103

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Série histórica dos processos de violência doméstica em fase de conhecimento	134
Gráfico 2 - Processos novos e casos pendentes	135

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BR – Brasil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Protocolo CNJ – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TEA – Transtorno do Espectro Autista

VDCM – Violência Doméstica e Contra a Mulher

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	19
CAPÍTULO 02	27
CAPÍTULO 03	122
CAPÍTULO 04	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
REFERÊNCIAS	156
ÍNDICE REMISSIVO	190
ANEXOS	172

CAPÍTULO 01

1 INTRODUÇÃO

A igualdade de gênero é um princípio fundamental para a construção de sociedades justas e democráticas. No entanto, a realidade ainda reflete desigualdades estruturais que impactam de forma desproporcional a vida das mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e de gênero. O Brasil, apesar dos avanços legislativos, continua registrando altos índices de violência contra a mulher, o que demonstra a necessidade de aprimoramento constante das políticas públicas e do sistema de justiça para garantir proteção efetiva às vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco histórico no combate à violência doméstica, trazendo inovações relevantes para a proteção das mulheres. Contudo, com o avanço das discussões sobre gênero e direitos humanos, ficou evidente a necessidade de ajustes na legislação para

ampliar sua efetividade. Nesse contexto, a Lei nº 14.550/2023 introduziu alterações na Lei Maria da Penha, visando fortalecer o caráter protetivo e a promoção da igualdade substantiva de gênero. A premissa central dessa reforma é a adoção de uma interpretação pro personae, ampliando a proteção jurídica e garantindo um tratamento mais equitativo às vítimas.

Todavia, a partir da análise jurisprudencial realizada nesta pesquisa, verificou-se que, embora a Lei nº 14.550/2023 tenha promovido modificações relevantes, as decisões judiciais em casos de violência doméstica têm se fundamentado majoritariamente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para orientar magistrados na aplicação de uma visão mais sensível às questões de gênero. Esse protocolo tem sido um instrumento essencial na fundamentação das decisões, suprindo lacunas interpretativas e reforçando a necessidade de

uma abordagem mais humanizada e equitativa.

Dessa forma, emerge a seguinte questão central: as decisões judiciais em casos de violência doméstica estão fundamentadas majoritariamente nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 ou no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? Qual é o impacto prático dessa fundamentação na proteção das vítimas?

Nesse contexto, a pesquisa parte das seguintes hipóteses:

- i. As decisões judiciais em casos de violência doméstica, após a edição da Lei nº 14.550/2023, tendem a fundamentar-se prioritariamente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, em detrimento das alterações legais;

- ii. A aplicação do referido Protocolo, de maneira predominante, revela-se como instrumento mais efetivo para a garantia da igualdade substantiva de gênero do que a própria modificação legislativa;
- iii. A conjugação entre a Lei nº 14.550/2023 e o Protocolo CNJ, embora possível, ainda se apresenta de forma incipiente na jurisprudência analisada, o que reforça a necessidade de estudos acadêmicos sobre sua articulação prática.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de compreender como os avanços legislativos e normativos têm sido aplicados na prática judicial, analisando se as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023 estão efetivamente contribuindo para a proteção das mulheres ou se o Protocolo do CNJ tem sido o principal mecanismo de fundamentação das decisões. O estudo busca contribuir para o aprimoramento da

legislação e das práticas judiciais, fornecendo subsídios para a efetiva implementação da igualdade de gênero no âmbito jurídico.

1.1 Objetivos

Neste item, apresenta-se o objetivo geral e os objetivos específicos que orientam o desenvolvimento desta dissertação. Tais objetivos foram definidos com base na delimitação do problema de pesquisa. Busca-se, por meio deles, estabelecer diretrizes claras para a análise proposta e garantir coerência metodológica ao longo do estudo..

1.1.1 Objetivo Geral

Investigar como as decisões judiciais em casos de violência doméstica têm aplicado a perspectiva de gênero, considerando tanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

quanto as modificações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Examinar as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023 na Lei Maria da Penha e seu potencial impacto na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica;
- Investigar como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido utilizado nos tribunais brasileiros para fundamentar decisões em casos de violência doméstica;
- Comparar o impacto prático da Lei nº 14.550/2023 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões judiciais, a partir da análise jurisprudencial;
- Discutir se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem suprido lacunas deixadas pela

Lei nº 14.550/2023 na proteção das vítimas de violência doméstica.

CAPÍTULO 02

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente capítulo tem como objetivo embasar teoricamente a análise das modificações introduzidas pela Lei nº 14.550 de 2023 na Lei Maria da Penha, considerando a perspectiva de gênero e o viés pro personae. Para tanto, os temas abordados ao longo deste referencial teórico buscam contextualizar a construção social do gênero, a perpetuação do patriarcado, os mecanismos de dominação estruturais, bem como as estratégias de enfrentamento jurídico contra a desigualdade de gênero e a violência doméstica.

Inicialmente, a discussão se volta para a fundamentação conceitual necessária para compreender a relação entre gênero e estrutura patriarcal, destacando como essa lógica social molda as dinâmicas de poder e influência nas relações domésticas. A construção social do gênero e sua relação com a perpetuação do patriarcado são analisadas, evidenciando como normas e valores sociais reforçam a hierarquia de gênero (BUTLER, 1990). Em seguida, examina-se a influência do patriarcado nas dinâmicas de poder nas relações domésticas, demonstrando como essa estrutura contribui para a naturalização da desigualdade e da violência contra as mulheres. Por fim, são abordadas as estratégias de resistência presentes na legislação brasileira, enfocando iniciativas voltadas à desconstrução do patriarcado e à promoção da igualdade de gênero.

Na sequência, são discutidas as diversas formas de combate à

opressão de gênero, com especial atenção à violência doméstica como reflexo de uma sociedade patriarcal. A violência doméstica e sua potencialidade em uma sociedade estruturada pelo patriarcado são exploradas, abordando como os padrões culturais e sociais contribuem para a manutenção desse ciclo de violência (BORGES; BORGES, 2023). Também se traça o perfil das mulheres vitimadas por essa forma de violência, destacando as interseccionalidades que influenciam a vulnerabilidade de determinados grupos. Além disso, investiga-se a construção dos direitos femininos no Brasil e os mecanismos jurídicos estabelecidos para combater a violência doméstica, enfatizando o papel das políticas públicas e das legislações protetivas (AGUIAR, 2000).

Por fim, examinam-se as mudanças recentes na legislação e seus impactos na efetivação da proteção às mulheres. A Resolução CNJ nº 492/2023 é analisada em sua relevância na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Em seguida, discute-se o reforço ao caráter protetivo da legislação e a implementação da igualdade substantiva, ressaltando a importância de um olhar mais sensível às desigualdades de gênero no âmbito jurídico. Por fim, apresenta-se a orientação interpretativa pro personae para os tribunais brasileiros, evidenciando a necessidade de uma aplicação da norma que privilegie a proteção integral das vítimas e a erradicação da violência de gênero (BRASIL, 2023).

Dessa forma, este capítulo estabelece uma base teórica sólida para a análise das alterações trazidas pela Lei nº 14.550 de 2023,

permitindo uma compreensão aprofundada da importância dessas modificações na promoção da igualdade de gênero e na garantia de direitos às mulheres vítimas de violência.

2.1 Gênero, patriarcado e dominação

O conceito de gênero, embora frequentemente confundido com o de sexo biológico, refere-se a um conjunto de características, comportamentos, e papéis que a sociedade atribui aos indivíduos com base em seu sexo. Enquanto o sexo é determinado por aspectos biológicos, como cromossomos e órgãos reprodutivos, o gênero é uma construção social que se desenvolve e se perpetua ao longo do tempo, refletindo as expectativas e normas culturais (DAVIS, 2016). Nesse contexto, as relações de gênero têm sido historicamente moldadas por estruturas de poder assimétricas, nas quais o patriarcado desempenha um papel central.

Não mais compreendido como um produto de relações culturais e psíquicas transcorridas há tempo, o gênero é uma maneira contemporânea de organizar normas culturais passadas e futuras, um modo de a pessoa situar-se em e através destas normas, um estilo ativo de viver o corpo no mundo. (...) Tornar-se um gênero é um impulsivo e ainda assim atento processo de interpretação da realidade cultural carregada de sanções, tabus e prescrições. A escolha de assumir uma certa espécie de corpo, de viver e usar o corpo de uma certa maneira implica um mundo de estilos corporais já estabelecidos. Escolher um

gênero consiste em interpretar recebidas normas de gênero de forma a reproduzi-las e organizá-las de novo. O gênero é mais um tácito projeto de renovar a história cultural de acordo com os termos corporais próprios de cada pessoa do que um ato radical de criação. Esta não é uma tarefa prescritiva que devemos nos esforçar para fazer, mas uma tarefa na qual nós temos nos empenhado todo o tempo" (SAFFIOTI, 1992, p. 189).

O patriarcado é uma forma de organização social em que os homens detêm o poder predominante, e as mulheres são subordinadas a eles. Esta estrutura de poder não se limita às esferas privadas das relações familiares, mas se estende às esferas públicas, permeando instituições políticas, econômicas e culturais:

Evidentemente, as funções que a mulher desempenha na família (sexualidade, reprodução e socialização dos filhos) se vincula quer à sua condição de trabalhadora, quer à sua condição de inativa. Em qualquer dos casos, aquelas funções operam no sentido da discriminação social a partir do sexo, expulsando as mulheres da estrutura de classes ou permitindo-lhes uma "integração periférica" (SAFFIOTI, 2013, p. 90).

Logo, a dominação patriarcal não é simplesmente uma questão de indivíduos exercendo poder sobre outros; trata-se de um sistema enraizado que legitima a desigualdade e a opressão com base no gênero.

Nas sociedades patriarcais, as normas de gênero são impostas de maneira a manter a dominação masculina. Essas normas estabelecem padrões de comportamento para homens e mulheres, onde o masculino

é associado à autoridade, racionalidade, e força, enquanto o feminino é frequentemente ligado à submissão, emoção, e fragilidade (CALADO, 2020). Essa dicotomia reforça a subordinação das mulheres e a justificação de sua exclusão de posições de poder e decisão. A dominação patriarcal se manifesta de várias maneiras, incluindo a violência de gênero, que é uma das expressões mais explícitas e devastadoras desse sistema de opressão:

As condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais. Homens e mulheres não são uma coleção –ou duas coleções – de indivíduos biologicamente diferentes. Eles formam dois grupos envolvidos numa relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, possuem uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, concisamente, divisão sexual do trabalho (KERGOAT, 2009, p.67).

Assim, o patriarcado se configura como um sistema histórico e estrutural de dominação que organiza a sociedade a partir da desigualdade entre gêneros, conferindo aos homens uma posição de privilégio e poder sobre as mulheres. Essa estrutura não se manifesta de forma isolada, mas se entrelaça com outros mecanismos de opressão, como o racismo e o capitalismo, formando um complexo sistema de subordinação que afeta diferentes grupos de mulheres de maneiras específicas. A perspectiva interseccional é essencial para compreender como o patriarcado opera em diferentes contextos, atravessando raça,

classe e outros marcadores sociais.

Angela Davis (2016) e Bell Hooks (1982) foram pioneiras ao destacar que a opressão patriarcal não pode ser analisada isoladamente da questão racial e econômica. Em sociedades marcadas pela história colonial e escravocrata, as mulheres negras enfrentam formas agravadas de exploração, pois são submetidas não apenas ao sexismo, mas também ao racismo e às dinâmicas do trabalho precarizado. Dessa forma, o patriarcado se articula com o capitalismo para reforçar hierarquias de gênero e raça, perpetuando a exploração das mulheres negras em posições de serviço e subordinação econômica.

O conceito de interseccionalidade permite visualizar como essas estruturas de dominação se sobrepõem. Enquanto o feminismo hegemônico historicamente focou na experiência das mulheres brancas de classe média, os feminismos negros e interseccionais apontam que a experiência da opressão varia de acordo com a condição racial e socioeconômica. Essa perspectiva é fundamental para compreender que a luta contra o patriarcado não pode ser desassociada da luta contra o racismo e a exploração de classe (CALADO, 2020).

No contexto brasileiro, Orth, Quadrado e Rosa (2024), dizem que onde a herança colonial ainda reverbera nas relações sociais, o patriarcado assume formas específicas. A persistência da informalidade no mercado de trabalho, a feminização da pobreza e os altos índices de violência contra mulheres negras demonstram como a intersecção entre gênero, raça e classe molda a realidade das mulheres. Políticas públicas

voltadas para o enfrentamento do patriarcado precisam levar em consideração essas interseccionalidades para que sejam efetivas na promoção da igualdade substantiva.

A ideologia patriarcal se perpetua através de diversas instituições sociais, como a família, a religião, a educação e o direito. No campo jurídico, a codificação das relações de gênero tem sido um instrumento tanto de manutenção da desigualdade quanto de sua transformação. No Brasil, a Constituição de 1988 representou um marco ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres, mas a prática demonstrou que a efetivação desse princípio depende de ações concretas para garantir a proteção e os direitos das mulheres.

A violência de gênero é um dos principais mecanismos de reprodução do patriarcado. A Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015) foram avanços significativos no combate à violência contra as mulheres, mas ainda enfrentam desafios na sua aplicação. A impunidade e a naturalização da violência doméstica demonstram como o patriarcado se perpetua na cultura jurídica e social.

A articulação entre feminismos interseccionais e políticas públicas é essencial para a desconstrução do patriarcado. A garantia de direitos das mulheres deve levar em conta as especificidades de cada grupo, contemplando não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Isso significa implementar ações afirmativas, políticas de distribuição de renda e mecanismos de combate ao racismo e à exploração econômica (ROCHA, 2016).

A desconstrução do patriarcado requer um engajamento coletivo e interseccional, que envolve tanto mudanças culturais quanto estruturais. A educação de gênero, a revisão de legislações discriminatórias e o fortalecimento de redes de apoio são passos fundamentais nesse processo. À luz das contribuições de Angela Davis e Bell Hooks, fica evidente que a luta contra o patriarcado está intrinsecamente ligada à luta por justiça racial e econômica, exigindo um compromisso amplo com a transformação social.

Neste cenário, a violência de gênero, em particular, é frequentemente usada como uma ferramenta de controle e manutenção do poder patriarcal. Ela não se restringe à violência física, mas abrange também a violência psicológica, sexual, e econômica. A justificativa para tal violência é muitas vezes encontrada em normas culturais que naturalizam a superioridade masculina e a submissão feminina (CALADO, 2020). Além disso, a responsabilização das vítimas e a minimização da gravidade da violência são estratégias comuns que perpetuam a impunidade e a continuidade dessas práticas.

Entender o patriarcado como uma estrutura de dominação exige uma análise crítica das relações de poder e das práticas culturais que sustentam essa forma de organização social. Em Aguiar (2000, p. 309) vê-se que "A dominação se exerce com homens utilizando sua sexualidade como recurso para aumentar a população escrava. A relação entre homens e mulheres ocorre pelo arbítrio masculino no uso do sexo", o que inclui a identificação dos mecanismos através dos quais o

patriarcado se reproduz, como as normas de gênero, as narrativas culturais, e as instituições sociais que reforçam a desigualdade. A dominação patriarcal é, portanto, não apenas uma questão de poder masculino sobre as mulheres, mas uma configuração complexa de relações sociais que beneficia alguns em detrimento de outros.

Para enfrentar a dominação patriarcal e promover a igualdade de gênero, é necessário desconstruir as normas e práticas que a sustentam. Isso requer tanto uma mudança nas atitudes individuais quanto transformações nas estruturas institucionais que perpetuam a desigualdade. A luta contra o patriarcado é, assim, uma luta por justiça social, que busca não apenas a emancipação das mulheres, mas a construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todos os gêneros.

Neste contexto, o estudo do gênero, do patriarcado, e da dominação torna-se fundamental para compreender as dinâmicas de poder que moldam as relações sociais e para promover mudanças que possam conduzir a uma sociedade mais igualitária (MARIANO; MOLARI, 2022). O aprofundamento nessa análise nos permite identificar as raízes das desigualdades de gênero e explorar caminhos para sua superação, na busca por uma verdadeira equidade de direitos e oportunidades, como será visto adiante.

2.1.1 Construção social do gênero e a perpetuação do Patriarcado

A compreensão do gênero como uma construção social é fundamental para a análise das dinâmicas de poder que sustentam o patriarcado. O gênero, diferentemente do sexo biológico, refere-se a um conjunto de características, comportamentos e papéis que são atribuídos a indivíduos com base em suas percepções sociais de masculinidade e feminilidade (MARIANO; MOLARI, 2022). Essas normas de gênero são ensinadas e reforçadas ao longo da vida, moldando a maneira como as pessoas interagem e se posicionam na sociedade.

Com a evolução progressiva do patriarcado, as seguintes instituições: a escravatura (o modelo de todos os outros sistemas e classes posteriores, inspirado na propriedade das pessoas e da mulher em particular), a soberania, a aristocracia, a divisão político-social dos grupos econômicos em ricos e pobres. Finalmente, a importância crescente da propriedade privada, com a guerra como catalisador, deu origem ao Estado, esse órgão que consolidou e perpetuou todas as desigualdades econômicas e sociais. Assim, todos os mecanismos da desigualdade humana nascem da supremacia do homem e da subjugação da mulher, tendo a política sexual servido ao longo da história como fundamento de todas as outras estruturas sociais, políticas e econômicas (ORBORNE; PETIT, 2008).

De acordo com Martins (2011), a construção social do gênero é

um processo contínuo que se manifesta nas expectativas culturais, nas práticas institucionais e nas relações interpessoais. Desde a infância, indivíduos são socializados para adotar comportamentos considerados apropriados para seu gênero, como a ideia de que meninos devem ser assertivos e meninas devem ser cuidadosas e dóceis. Essa socialização contribui para a internalização de normas que favorecem a manutenção de hierarquias de gênero.

O patriarcado, como um sistema de poder, se sustenta por meio dessa construção social do gênero. Ele não apenas define as expectativas de comportamento, mas também organiza as relações sociais de modo a perpetuar a dominação masculina e a subordinação feminina (MARTINS, 2011). O patriarcado se manifesta em diversas esferas da vida, incluindo a família, o trabalho, a política e as instituições religiosas, onde as vozes e os interesses masculinos geralmente têm maior peso:

“Patriarcado” é uma palavra muito antiga, que mudou de sentido por volta do fim do século XIX, com as primeiras teorias dos “estágios” da evolução das sociedades humanas, depois novamente no fim do século XX, com a “segunda onda” do feminismo surgida nos anos 70 no Ocidente (DELPHY, 1977, p. 173).

Essa perpetuação do patriarcado é facilitada pela naturalização das diferenças de gênero, que são frequentemente apresentadas como inatas ou inevitáveis. A percepção de que homens e mulheres têm “papéis naturais” distintos serve para justificar desigualdades e para ocultar a origem social dessas diferenças. Ao ser naturalizado, o

patriarcado se torna uma estrutura invisível, difícil de contestar, pois muitos de seus mecanismos operam de maneira sutil e institucionalizada.

O chauvinismo masculino é uma forma de sexismo que apresenta os homens como superiores às mulheres. É caracterizada por uma crença nos papéis tradicionais de gênero, em que os homens são vistos como provedores de família e as mulheres como donas de casa. O machismo pode se manifestar de várias maneiras, como homens interrompendo mulheres em conversas, fazendo piadas sexistas ou menosprezando as habilidades das mulheres (CARNEIRO; SOUZA, 2024). É importante notar que o machismo é uma barreira para a igualdade de gênero, pois reforça os estereótipos de gênero e perpetua a ideia de que os homens são mais capazes do que as mulheres.

Segundo Grosfoguel (2013), os efeitos negativos do chauvinismo masculino sobre as mulheres são numerosos. As mulheres submetidas ao chauvinismo masculino podem experimentar baixa auto-estima, diminuição das oportunidades de trabalho e acesso limitado aos recursos. Além disso, o machismo pode levar à violência de gênero, pois reforça a ideia de que as mulheres são inferiores e podem ser tratadas como objetos, assim é essencial reconhecer o impacto nocivo do chauvinismo masculino sobre as mulheres e tomar medidas para combatê-lo.

As estratégias para combater o machismo incluem a educação dos indivíduos sobre os efeitos nocivos dos estereótipos de gênero e a

promoção da igualdade de gênero. Isso pode ser feito por meio de workshops, sessões de treinamento e campanhas de conscientização. Além disso, políticas e medidas podem ser implementadas para promover a igualdade de gênero no local de trabalho e na sociedade como um todo.

Também é importante ouvir as experiências e perspectivas das mulheres e trabalhar ativamente para criar uma sociedade mais inclusiva e igualitária, eis que ao tomar essas medidas, podemos quebrar as barreiras à igualdade de gênero e criar um mundo mais justo e igualitário para todos.

Por outro lado, o sexismo é um problema sistêmico na sociedade que afeta as mulheres em várias áreas da vida. É uma forma de preconceito e discriminação com base no sexo ou gênero de um indivíduo. O sexismo pode se manifestar de diferentes maneiras, como violência baseada em gênero, remuneração desigual e acesso limitado à educação e oportunidades de trabalho (NACIF; SILVA FILHO, 2019).

Exemplos de sexismo incluem a objetificação dos corpos das mulheres, o uso de calúnias de gênero e a suposição de que as mulheres são menos capazes do que os homens. O sexismo é frequentemente associado a outras formas de discriminação de gênero, como o machismo, que é um comportamento preconceituoso que se opõe à igualdade de gênero.

O sexismo afeta mulheres em diferentes áreas da vida, incluindo o local de trabalho, a política e a educação. As mulheres frequentemente

enfrentam discriminação e assédio no local de trabalho, o que pode limitar suas oportunidades de carreira e afetar sua saúde mental (SOUZA, 2021).

Na política, as mulheres geralmente são sub-representadas e suas vozes não são ouvidas. Na educação, as mulheres podem enfrentar violência de gênero, como assédio e agressão sexual, o que pode afetar seu desempenho acadêmico e saúde mental. O sexismo perpetua a desigualdade de gênero, o que dificulta que as mulheres alcancem direitos e oportunidades iguais.

Portanto, eliminar o sexismo na sociedade requer um esforço coletivo, eis que os governos têm a responsabilidade de combater o sexismo e promover a igualdade de gênero por meio de políticas e programas.

Para isso, os indivíduos também podem tomar medidas para eliminar o sexismo, educando-se sobre o assunto, desafiando atitudes e comportamentos sexistas e apoiando os direitos e o empoderamento das mulheres. Organizações e locais de trabalho podem criar uma cultura que promova a igualdade e a diversidade de gênero, sendo essencial reconhecer que a eliminação do sexismo não é apenas uma questão das mulheres, mas uma questão de direitos humanos que afeta a todos na sociedade. Trabalhando juntos, podemos criar um mundo mais igualitário e justo para todos.

Estudiosos como Simone de Beauvoir, Judith Butler e Raewyn Connell têm contribuído significativamente para o entendimento dessas

dinâmicas. Beauvoir, em seu clássico *O Segundo Sexo*, argumenta que "não se nasce mulher, torna-se mulher", destacando a construção social do feminino. Butler, por sua vez, em sua teoria da performatividade de gênero, sugere que o gênero é algo que se faz, e não algo que se é, enfatizando o caráter repetitivo das normas de gênero que sustentam o patriarcado. Connell, em sua teoria sobre masculinidades, explora como o patriarcado não apenas opõe as mulheres, mas também hierarquiza as masculinidades, criando uma dinâmica complexa de poder entre os próprios homens (SANTOS, 2010).

Nessa linha, a construção social do gênero é um processo histórico e cultural que estabelece normas, valores e expectativas sobre o comportamento masculino e feminino. Diferente de uma concepção biológica, que vincula gênero ao sexo atribuído no nascimento, a perspectiva sociológica compreende que o gênero é uma categoria moldada por estruturas sociais que determinam papéis específicos para homens e mulheres. Nesse contexto, o patriarcado se configura como um sistema de dominação que não apenas define as relações entre os gêneros, mas também reforça desigualdades estruturais, perpetuadas por meio das instituições jurídicas, religiosas e midiáticas (ARAÚJO, 2008).

O patriarcado opera como uma estrutura interseccional que se cruza com outras formas de opressão, como racismo e classismo, estabelecendo padrões de subordinação que afetam grupos sociais de maneira diferenciada. A imposição de normas de gênero ocorre desde a

infância, na educação formal e informal, e continua na vida adulta, refletindo-se no mercado de trabalho, na política e na distribuição desigual do poder. Esse sistema se sustenta por meio de discursos legitimadores, amplamente difundidos por instituições que reforçam estereótipos de gênero e naturalizam a hierarquia entre os sexos (SADENBERG, 2015).

As instituições jurídicas, religiosas e midiáticas desempenham um papel central na manutenção do patriarcado, ao legitimar práticas que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres. O Direito, por exemplo, historicamente foi utilizado como um instrumento de controle social sobre os corpos femininos, restringindo direitos e reforçando normas que subordinam as mulheres. Embora avanços tenham sido conquistados, como a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio, a atuação do sistema de justiça ainda reflete a dominação patriarcal, seja na baixa efetividade de medidas protetivas, seja na culpabilização das vítimas de violência de gênero (BORGES; LUCCHESI, 2015).

A mídia, por sua vez, desempenha um papel fundamental na construção e reprodução de estereótipos de gênero. A representação da mulher na publicidade, no cinema e na televisão frequentemente reforça imagens que a associam à fragilidade, ao cuidado do lar e à subordinação ao homem. Estudos apontam que as propagandas brasileiras continuam explorando papéis tradicionalmente femininos, vinculando a figura da mulher ao consumo e à beleza, ao passo que os

homens são retratados como provedores e líderes (MOREIRA; FLECK, 2021). Essas representações reforçam a percepção social da desigualdade, dificultando a desconstrução de normas patriarcais.

A religião também tem um impacto significativo na perpetuação do patriarcado, ao atribuir valores morais rígidos aos papéis de gênero. Em muitas tradições religiosas, a submissão da mulher ao homem é apresentada como um princípio divino, justificando desigualdades e legitimando práticas como a exclusão feminina de espaços de liderança. A influência religiosa sobre o Estado e as políticas públicas, em muitos países, tem contribuído para barrar avanços nos direitos reprodutivos e na igualdade de gênero, reforçando estruturas de opressão (SANTOS; PALUDO, 2021)

O poder das instituições patriarcais é evidente no sistema judiciário, onde a dominação masculina se manifesta tanto nas decisões judiciais quanto na estrutura de poder da magistratura. Pesquisas apontam que juízes tendem a reproduzir discursos machistas em seus julgamentos, relativizando a violência doméstica e aplicando penas brandas para agressores. Além disso, a presença feminina na magistratura ainda é limitada, evidenciando as barreiras institucionais para a participação das mulheres em espaços de decisão (SANTOS; PALUDO, 2021).

Na política, o impacto do patriarcado também se manifesta na sub-representação feminina e na resistência à participação das mulheres nos espaços de poder. Durante campanhas eleitorais, a mídia

frequentemente recorre a discursos sexistas para descredibilizar candidatas, enfatizando sua aparência ou vida pessoal em detrimento de suas propostas políticas. Esse fenômeno reflete um padrão de dominação que busca restringir o acesso das mulheres ao poder político e consolidar o monopólio masculino na tomada de decisões (OLIVEIRA, 2018).

Diante desse cenário, é fundamental que o combate ao patriarcado envolva uma transformação estrutural das instituições que perpetuam a desigualdade de gênero. Isso passa pela revisão de políticas públicas, pelo fortalecimento de leis que garantam a proteção das mulheres e pela desconstrução de discursos midiáticos que reforçam estereótipos. Somente a partir de uma abordagem interseccional, que reconheça as múltiplas formas de opressão enfrentadas por diferentes grupos de mulheres, será possível construir uma sociedade mais equitativa e justa (DAVIS, 2016; HOOKS, 1982).

2.1.2 Influência do Patriarcado nas dinâmicas de poder em relações domésticas

O patriarcado é um sistema de organização social e política que historicamente coloca os homens em posições de poder e privilégio em detrimento das mulheres. Trata-se de um mecanismo de dominação que se perpetua por meio de instituições jurídicas, econômicas e culturais, consolidando a desigualdade de gênero e restringindo a autonomia feminina. De acordo com Pierre Bourdieu (2012), em *A Dominação*

Masculina, o patriarcado não se sustenta apenas pela força ou pelo direito, mas, sobretudo, pela internalização simbólica de sua lógica, levando as próprias mulheres a naturalizarem sua subordinação.

Silvia Federici (2017), em *Calibã e a Bruxa*, resgata a origem histórica do patriarcado em seu vínculo com o desenvolvimento do capitalismo e da exploração da força de trabalho feminino. Segundo a autora, a caça às bruxas na Europa moderna foi um dos momentos centrais para a institucionalização do patriarcado, pois serviu para reprimir mulheres que desafiavam as normas de gênero e reforçar seu papel subordinado na esfera produtiva e reprodutiva. Essa análise evidencia como o patriarcado não é estático, mas se reconfigura de acordo com as transformações sociais e econômicas.

No contexto brasileiro, o patriarcado se manifesta de maneira interseccional, impactando de forma diferenciada mulheres de diferentes classes sociais, raças e orientações sexuais. As estruturas jurídicas e políticas do país historicamente legitimaram a desigualdade de gênero, como evidenciado pelo Código Civil de 1916, que colocava a mulher sob a tutela do marido, e pelas resistências institucionais na implementação de políticas públicas voltadas para a equidade de gênero.

A legislação brasileira passou por avanços significativos no enfrentamento do patriarcado, impulsionados pela luta feminista e pela pressão social por direitos igualitários. Um dos primeiros marcos legislativos importantes foi a **criminalização do estupro em 1940**,

estabelecida no Código Penal, ainda que inicialmente tenha sido tratada como um crime contra os costumes e não contra a dignidade da vítima.

A **Constituição Federal de 1988** representou uma virada ao garantir a igualdade formal entre homens e mulheres, proibindo qualquer forma de discriminação baseada em gênero (art. 5º, inciso I). Esse avanço constitucional abriu caminho para a criação de legislações específicas voltadas para a proteção da mulher.

A **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** é um dos principais marcos da luta contra a violência doméstica no Brasil, prevendo mecanismos de proteção para mulheres vítimas de agressão e endurecendo as penalidades para os agressores. Essa legislação foi essencial para desnaturalizar a violência doméstica, que antes era tratada como um problema privado.

A **Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)** inseriu a tipificação do feminicídio no Código Penal, reconhecendo que o assassinato de mulheres em razão do gênero não pode ser tratado como um crime comum. Essa legislação veio como resposta ao aumento alarmante dos casos de feminicídio no país e reforçou a necessidade de políticas de proteção mais eficazes.

A **Lei nº 14.550/2023** trouxe modificações importantes na Lei Maria da Penha, ampliando as medidas protetivas e fortalecendo a atuação do Estado na prevenção da violência de gênero. Essas mudanças evidenciam a importância da constante atualização das leis para garantir sua efetividade diante da dinâmica social.

Além das leis já mencionadas , outras legislações foram criadas para enfrentar as diversas formas de violência de gênero e desconstruir o patriarcado:

- **Lei nº 13.718/2018:** criminaliza a importunação sexual e o registro não autorizado de imagens íntimas, respondendo ao aumento dos casos de assédio em espaços públicos e digitais.
- **Lei nº 14.192/2021:** combate a violência política contra as mulheres, visando garantir um ambiente mais seguro e igualitário para a participação feminina na política.
- **Lei nº 14.550/2023:** fortalece as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, ampliando o alcance das ações de combate à violência doméstica.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na legislação voltada para a igualdade de gênero, a implementação dessas normas enfrenta diversos desafios. Um dos principais entraves é a **subnotificação de casos de violência**, que impede que muitas vítimas tenham acesso à proteção do Estado. O medo de represálias, a dependência financeira e a desconfiança no sistema judiciário fazem com que muitas mulheres não denunciem seus agressores.

Outro problema grave é a **falta de orçamento para políticas públicas de proteção**, como casas de abrigo para mulheres vítimas de violência e programas de apoio psicológico e jurídico. Muitas dessas iniciativas dependem de recursos escassos e não estão disponíveis em todas as regiões do país.

A resistência do próprio **sistema judiciário** também é um obstáculo, uma vez que o machismo estrutural ainda influencia decisões judiciais. Casos de revitimização das mulheres no tribunal, a concessão excessiva de medidas de liberdade para agressores e a negligência na fiscalização das medidas protetivas são exemplos desse problema. Santos e Paludo (2021) analisam como a dominação masculina se reflete na magistratura, dificultando a implementação efetiva de políticas de igualdade de gênero.

Além disso, a **cultura patriarcal ainda está profundamente enraizada na sociedade**, o que gera desafios para a mudança de mentalidade e para a aceitação da equidade de gênero como um princípio inegociável. A desconstrução do patriarcado não depende apenas de legislações, mas também de uma transformação cultural que envolva educação, mídia e mobilização social.

Nas relações domésticas, o patriarcado se manifesta de maneira particularmente complexa, estruturando as interações entre homens e mulheres e influenciando profundamente as dinâmicas de poder.

Historicamente, Oliveira (2012), explica que o patriarcado perpetuou a ideia de que as mulheres deveriam ocupar uma posição subalterna em relação aos homens, tanto na esfera pública quanto na privada. No contexto doméstico, isso se traduz em uma distribuição desigual de poder, onde o homem é frequentemente

visto como o chefe da família, detentor da autoridade e do controle sobre as decisões importantes. Essa hierarquia se reflete em comportamentos e expectativas que reforçam a subordinação feminina e a dominância masculina.

O gênero possibilita, além de uma análise reflexiva sobre o lugar político da mulher na sociedade, discutir sem traumas nem rancores o próprio homem, sem “engessá-lo”, pensando que ele é em si um representante da arbitrariedade cultural legada às mulheres. Assim, pensar o homem a partir da categoria gênero será pensar a própria mulher, pois, como bem acentua Scott (1990), um implica o estudo do outro, pois o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens.

Nas relações domésticas, essa estrutura patriarcal frequentemente leva a uma divisão desigual do trabalho e das responsabilidades, onde as mulheres são sobre carregadas com tarefas domésticas e cuidados familiares, enquanto os homens mantêm o controle sobre os recursos financeiros e as decisões familiares. Essa distribuição desigual de poder contribui para a perpetuação de práticas abusivas e de violência de gênero, já que o patriarcado não só legitima, mas muitas vezes também silencia, a opressão e o controle sobre as mulheres.

Bell Hooks, outra teórica feminista, explora a maneira como o patriarcado condiciona homens e mulheres a internalizarem

papéis de gênero que reforçam essa dinâmica de poder. Segundo Hooks (2000), o patriarcado não só opõe as mulheres, mas também cria uma masculinidade tóxica que encoraja os homens a exercerem controle e a dominarem as mulheres, frequentemente por meio de violência física, emocional e psicológica.

Além disso, o patriarcado exerce uma influência direta na maneira como a sociedade reage à violência doméstica. A normalização do controle masculino e a desvalorização da experiência feminina criam um ambiente onde a violência de gênero é minimizada ou até mesmo justificada, com as mulheres muitas vezes sendo culpabilizadas por sua própria vitimização (FEDERICI, 2021).

Em suma, o patriarcado não é apenas um pano de fundo, mas um agente ativo na configuração das dinâmicas de poder nas relações domésticas. Ele estabelece uma estrutura de desigualdade que favorece a dominação masculina e perpetua a subordinação feminina, criando um ciclo de opressão que é difícil de romper. A compreensão dessa influência é essencial para a análise crítica das relações de gênero e para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento da violência doméstica.

2.1.3 Estratégias de resistência na legislação brasileira voltada para a desconstrução do patriarcado

A luta pela desconstrução do patriarcado e a promoção da igualdade de gênero no Brasil tem sido um processo contínuo, no qual a legislação desempenha um papel crucial. O patriarcado, entendido como um sistema de dominação que privilegia o masculino em detrimento do feminino, molda as relações sociais, políticas e econômicas, perpetuando a desigualdade e a violência contra as mulheres. Em resposta a essa estrutura opressora, o Brasil tem desenvolvido e implementado leis que visam não apenas a proteção das mulheres, mas também a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa (ROMEIRO et al., 2018).

Conforme Machado e Prado (2022), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco histórico nesse contexto, representando uma estratégia legislativa central na resistência ao patriarcado. Esta lei foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção que vão desde o afastamento do agressor até o suporte psicológico e jurídico para as vítimas. Além de oferecer mecanismos de proteção imediata, a Lei Maria da Penha também busca desconstruir a naturalização da violência de gênero, promovendo a responsabilização dos agressores e o

fortalecimento da rede de apoio às mulheres.

Outra legislação importante é a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que incluiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Esta lei reconhece que a motivação para o assassinato de mulheres em muitos casos é baseada em discriminação de gênero, buscando, assim, dar visibilidade a esse tipo específico de violência e garantir punições mais severas para os crimes cometidos em contextos de ódio ou desprezo pela condição de mulher. A Lei do Feminicídio, ao destacar a gravidade desses crimes, atua como uma ferramenta de resistência ao patriarcado, desafiando a banalização da violência contra as mulheres (MOSCARDINI, 2016).

Segundo Da Rosa, Salvaro e Alves (2019), a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) também reflete uma estratégia de resistência importante. Essas delegacias são focadas no atendimento das mulheres vítimas de violência, proporcionando um ambiente onde as questões de gênero são compreendidas e tratadas com a devida sensibilidade. As DEAMs operam dentro de uma lógica que reconhece as especificidades da violência de gênero e trabalha para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para romper com o ciclo de violência.

Além dessas leis, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o princípio da igualdade, proibindo discriminações de qualquer natureza, incluindo as de gênero. Este princípio norteador tem sido fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e programas de igualdade de gênero que buscam erradicar as raízes do patriarcado na sociedade brasileira.

Essas leis e instituições formam a base de uma resistência legislativa contra o patriarcado no Brasil. Elas não apenas visam proteger as mulheres da violência, mas também atuam na desconstrução das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero (BANDEIRA, 2009). No entanto, é importante reconhecer que a efetividade dessas legislações depende da sua correta aplicação, da sensibilização da sociedade e da continuidade das lutas feministas que pressionam por uma implementação rigorosa e por avanços contínuos no arcabouço legal do país.

Assim, a legislação brasileira, ao promover a desconstrução do patriarcado, avança na criação de um ambiente mais igualitário, onde os direitos das mulheres são respeitados e protegidos. No entanto, o desafio permanece em garantir que essas leis sejam aplicadas de forma eficiente e que as barreiras

culturais e institucionais que ainda limitam a igualdade de gênero sejam superadas.

2.2 Enfrentamento contra a desigualdade de gênero

As iniciativas internacionais para enfrentamento da desigualdade praticada contra as mulheres, podem ser observadas em diversos documentos nacionais e internacionais, bem como exaladas conforme a atuação de órgãos de proteção, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Agenda do ano de 2030, proposta pela Organização das Nações Unidas, conhecida como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Desse modo, a primeira iniciativa de atuação, pode ser observada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é uma instituição judicial internacional que visa defender e promover os direitos humanos nas Américas. Além de atuar como tribunal, a CIDH tem o dever de conduzir investigações de direitos humanos e produzir recomendações sobre casos de violações de direitos humanos. Como tal, a CIDH busca proteger os direitos humanos sem infringir a soberania e a independência de outras nações (CASONI; PERRUZO, 2021).

A CIDH é um órgão relativamente novo, cujas raízes remontam a 1950, quando as democracias regionais estabeleceram a Convenção

Interamericana de Direitos Humanos Comissão. Com o tempo, as duas instituições se fundiram sob o nome de Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH é dirigida por um comitê executivo composto por representantes da Argentina, Brasil, Canadá, Costa Rica, Cuba, Honduras, México, Panamá e Estados Unidos desde 1993. O comitê executivo - também conhecido como comissão - é composto por 18 membros e elege anualmente um presidente de cada país (TIBIRIÇA et al., 2017).

Segundo Silva (2018), a CIDH tem jurisdição sobre violações de direitos humanos cometidas por entidades estatais e entidades privadas sob patrocínio do governo. Além de receber casos diretamente de indivíduos vítimas de violações de direitos humanos, a CIDH também pode receber denúncias de organizações não governamentais (ONGs). O tribunal também tem jurisdição sobre casos envolvendo crianças quando se trata de violações cometidas contra elas devido à sua condição de pessoa física. É importante observar que, embora a CIDH tenha jurisdição sobre violações cometidas tanto por governos quanto por entidades privadas, ela não tem jurisdição sobre assuntos internos entre países.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos visando garantir maior efetividade dos direitos contemplados no pacto. O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte para julgar os casos a partir de 1998. Além desse julgamento a Corte verifica o cumprimento das obrigações

tratadas (...) A Comissão Interamericana utiliza-se de uma abordagem construtivista. Percebe-se que ela possui identidade, com seu próprio modo de regular os comportamentos e objetivo próprio. Se há mudança de valor, ocorre um grande impacto. Seus atores –os Estados membros– são de extrema importância, pois são eles que executarão o que a Comissão propõe (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 480).

A CIDH investiga supostas violações de direitos humanos e emite decisões sobre medidas apropriadas a serem tomadas pelos governos nacionais para evitar incidentes semelhantes no futuro. Além de emitir recomendações sobre a política do governo nacional em matéria de direitos humanos, a CIDH também produziu pareceres jurídicos sobre questões de direitos humanos envolvendo governos e entidades privadas sob o patrocínio do governo. Desde a sua criação, a CIDH tem contribuído substancialmente para o direito internacional ao estabelecer princípios que as nações devem seguir na proteção dos direitos humanos.

Embora exista há apenas 65 anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez importantes contribuições para proteger e promover os direitos humanos em todo o mundo. Como tribunal, protege os direitos legais das vítimas, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento dos padrões internacionais dos governos nacionais por meio de suas recomendações e decisões sobre violações cometidas por entidades privadas sob o patrocínio do governo (VARELLA; MACHADO, 2009).

Por outro lado, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (conhecida como CEDAW), adotada pelas Nações Unidas em 1979, é um dos mais importantes instrumentos de direitos humanos. Ela obriga todos os países membros da ONU a tomar medidas imediatas e eficazes para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres. O objetivo desta convenção é proteger os direitos humanos e a dignidade das mulheres em todo o mundo. Ela promove a igualdade de gênero em todas as áreas e incentiva as nações a promover a saúde, o bem-estar e a educação das mulheres. Também promove os direitos políticos das mulheres, incluindo o direito de concorrer a cargos públicos e ocupar cargos políticos. Além disso, a CEDAW incentiva os países membros a promover a igualdade das mulheres na vida familiar, incluindo licença-maternidade e cuidados com os filhos (SANTOS; PEREIRA, 2017).

De acordo com a CEDAW, todas as formas de identificação contra mulheres são ilegais na maioria dos países. Todas as formas de identificação com base no gênero são ilegais na maioria dos países. Por exemplo, em 2015, as Filipinas aprovaram uma lei que proíbe o uso de crianças menores de 15 anos como 'moeda de troca'. Essa lei proibia a responsabilização de crianças por crimes cometidos por seus familiares. Além disso, quando uma família mata alguém, eles geralmente são acusados apenas de abuso infantil em vez de assassinato. Essas leis promovem a igualdade de gênero de várias maneiras. Eles encorajam as famílias a denunciar crimes quando sabem que há crianças envolvidas,

para que também não permitam que as crianças se tornem perpetradoras. Esta convenção tem tido muito sucesso na promoção da igualdade de gênero em todo o mundo (ONU MULHERES, 1994).

Mulheres têm sido as principais vítimas de todas as formas de identificação. As mulheres têm sido as principais vítimas de todas as formas de identificação. Por exemplo, em 2015, o Supremo Tribunal de Bangladesh declarou ilegais os "assassinatos por honra" se a família revelasse que o motivo para cometer um assassinato - ou seja, abuso sexual - era ganho monetário (CNJ, 2019). Esta é uma grande vitória para as mulheres - agora as famílias não podem mais encobrir assassinatos para obter ganhos, culpando-os pela 'honra', o que tem efeitos prejudiciais tanto para as mulheres quanto para as crianças. Além disso, quando uma mulher é assassinada por um membro da família ou ex-namorado, a polícia geralmente trata isso como um assunto privado entre duas pessoas, em vez de atribuir proteção extra para sua segurança. Essas convenções têm um efeito positivo na forma como tratamos as mulheres em todo o mundo.

Criou-se órgãos governamentais para dar ajuda às mulheres que foram discriminadas por processos judiciais e extrajudiciais de gêneros como残酷doméstica e violência doméstica no contexto familiar ou ocasional e comportamentos sexuais e machistas das sociedades , que mantiveram elas sob tratamento cruel e desumano degradante e constrangimento sexual em que se viu envolvido em flagrante , assim como o pagamento ou o não pagamento do direito mínimo garantido

surgiu da influência na manutenção do vínculo familiar e se presente acidentes de trabalho decorrentes da violência sexual .

As mulheres têm sido as principais vítimas de todas as formas de identificação com base no gênero. Por exemplo, em 2015, a Suprema Corte da Índia respondeu a um caso em que trabalhadores domésticos não recebiam salário-mínimo criando uma comissão independente para violações de segurança de trabalhadores domésticos. Além disso, a Arábia Saudita aprovou uma lei antitráfico protegendo as mulheres de serem exploradas sexualmente no exterior - agora elas podem buscar justiça quando isso acontecer com elas. Essas convenções têm um efeito positivo na forma como tratamos as mulheres em todo o mundo (SANTOS; PEREIRA, 2017).

Quanto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem-se que ela é uma organização internacional que tem trabalhado para o avanço dos direitos trabalhistas. Tem representantes de todo o mundo e se esforça para promover os direitos dos trabalhadores em todos os países. A OIT é uma única instituição que une governos, empresas e sindicatos de trabalhadores. Com a força de todas as partes trabalhando juntas, o mundo se tornará um lugar melhor para os trabalhadores.

A OIT foi fundada em 1919 após a Primeira Guerra Mundial com a intenção de melhorar as condições de trabalho e os salários dos trabalhadores. No início, a maioria dos países da Europa eram membros. Além de reformar as leis trabalhistas nos países membros, a OIT também participou da definição de padrões internacionais para salários, horas e

condições de trabalho. Com o tempo, o objetivo da OIT de promover a justiça social se espalhou para abranger a proteção dos trabalhadores contra discriminação racial, discriminação entre nações e discriminação sexual (DELGADO; DELGADO, 2019).

Segundo Leitão (2016), a ação da OIT se concentra nos direitos das mulheres em todo o mundo; promove o empoderamento econômico, social e político das mulheres; e defende a implementação efetiva dos direitos humanos das mulheres em todos os lugares sob todas as condições. O corpo executivo da OIT é composto por representantes eleitos pelos governos dos Estados membros, empregadores e sindicatos de trabalhadores. A cada quatro anos, esses representantes se reúnem em uma assembleia para discutir questões atuais enfrentadas pelos trabalhadores em todo o mundo e para tomar decisões sobre estratégias futuras.

Por meio de seu trabalho em questões de segurança, a I.L.O.O pode ser muito benéfica para a sociedade como um todo. Por exemplo, a pesquisa da I.L.O. leva a melhorias nos padrões de segurança no local de trabalho que beneficiam setores inteiros. Além disso, muitas indústrias estão começando a adotar padrões de saúde e segurança promovidos pela I.L.O., que beneficiam tanto os trabalhadores quanto os consumidores (DELGADO; DELGADO, 2019).

Atividades recentes incluíram a implementação de planos para combater o HIV/AIDS, promovendo a amamentação como método de nutrição infantil e apoiar os esforços para acabar com o trabalho infantil

em todo o mundo através do mundo em desenvolvimento através de crianças e adolescentes em idade escolar - para que eles não se tornem adultos sem lugar na sociedade (LEITÃO, 2016). Também realiza pesquisas sobre as condições de trabalho dos trabalhadores migrantes em países de trânsito, bem como ações contra o extremismo violento de grupos terroristas que abusam de pessoas por causa de sua religião ou etnia.

A OIT é uma organização que tem feito um grande trabalho ao longo de sua história na promoção dos direitos trabalhistas em todo o mundo. Atualmente, possui 179 estados membros com o objetivo de unir governos, empresas e sindicatos para melhorar as condições de trabalho em todo o mundo.

Por fim, a agenda do ano de 2023, proposta pela Organização das Nações Unidas, a ODS, é de suma importância no que concerne ao combate à desigualdade de gênero em escala global. Cumpre destacar que este se trata de um plano idealizado ainda em 2015 quando houve a reunião de inúmeros líderes mundiais na cidade de Nova York.

Assim, o objetivo central é o de que os Estados-membros possam, junto a toda sociedade civil, assim como o setor privado, encontrar meios para que se possa também colocá-los em prática para que nos próximos 10 anos, ou seja, na década seguinte, que os objetivos, estando listados especificamente, dezessete, tenham sido de fato atingidos e assim, será possível concretizar a formação de uma sociedade melhor. Nesse sentido, conforme o que explica a ONU:

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro (ONU, 2021).

Diante disso, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável pode estar ligado a três dimensões, sendo elas a ambiental, econômica e social. Nesse sentido, entre os objetivos se encontram elencados o alcance da igualdade de gênero, tendo em vista que para que se possa formar uma sociedade que de fato seja justa e igualitária, faz-se necessário combater toda a desigualdade de gênero e demais mazelas que atingem a sociedade como um todo.

É importante destacar que dentro da luta para o alcance da igualdade de gênero se encontram muitas questões a serem dialogadas e neutralizadas, como a violência e exploração sexual de meninas, sendo um dos problemas mais recorrentes e mais preocupantes também, devendo ser, inclusive, objeto central para a questão do combate à desigualdade de gênero (LEAL; LEAL, 2007).

É aguardado que o Poder Público, desse modo, e a própria comunidade se aperceba e considere a preocupações pelas almejadas transfigurações tendo em vista que este é um mister comunitário, é papel

de toda gente litigarem por uma sociedade mais justa e que tenha como pilar a equidade em qualquer que seja a esfera.

2.2.1 Violência doméstica e sua potencialidade numa sociedade patriarcal

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado que transcende as fronteiras culturais, sociais e econômicas, caracterizando-se como uma das formas mais insidiosas de violação dos direitos humanos. Em termos gerais, a violência doméstica refere-se a qualquer ato de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticado no âmbito das relações domésticas, familiares ou afetivas, em que o agressor e a vítima convivem ou já conviveram sob o mesmo teto (MINAYO, 2006). Essa forma de violência se manifesta de diversas maneiras, incluindo agressões físicas, abusos emocionais, coerção sexual, controle econômico, e outras formas de dominação que visam submeter a vítima ao controle do agressor.

O conceito de violência doméstica é intrinsecamente ligado às dinâmicas de poder e controle, muitas vezes enraizadas nas desigualdades de gênero. As vítimas, predominantemente mulheres, encontram-se em uma posição de vulnerabilidade, seja devido à dependência econômica, ao isolamento social, ou à falta de suporte institucional. A violência doméstica não é um problema isolado, mas sim um reflexo de estruturas sociais mais amplas que perpetuam a subordinação das mulheres e legitimam, de forma implícita ou explícita,

o uso da força como meio de controle (AMARIJO et al., 2020).

A violência doméstica é frequentemente analisada sob a lente do patriarcado, um sistema de organização social em que os homens detêm o poder e as mulheres são relegadas a uma posição subordinada. De acordo com Costa (2021), o patriarcado, como estrutura histórica e cultural, legitima a dominação masculina em várias esferas da vida, incluindo a privada. Nesse contexto, a violência doméstica pode ser vista como uma extensão das dinâmicas de poder patriarcais, onde o controle sobre o corpo e a vida das mulheres é exercido de forma coercitiva e violenta.

Segundo Machado et al. (2021), o patriarcado sustenta-se em normas de gênero que atribuem aos homens o papel de provedores e protetores, enquanto as mulheres são vistas como cuidadoras e subordinadas aos homens. Essas normas geram expectativas sociais que, quando não correspondidas, podem desencadear atos de violência como forma de reafirmar a masculinidade e o controle masculino. A violência doméstica, portanto, não é apenas um ato individual de agressão, mas também um mecanismo de manutenção das hierarquias de gênero e de perpetuação do poder patriarcal.

No Brasil, a violência doméstica sempre existiu, mas por muito tempo foi vista como um assunto privado, tratado dentro do âmbito familiar e raramente alcançando a esfera pública ou judicial. A legislação brasileira, até o final do século XX, pouco reconhecia os direitos das mulheres em situações de violência doméstica. Essa invisibilidade era

reforçada pelo sistema patriarcal, que naturalizava a subordinação feminina e legitimava o controle masculino sobre o espaço doméstico.

Foi apenas com o advento de movimentos feministas e de direitos humanos, a partir das décadas de 1970 e 1980, que a violência doméstica começou a ser discutida como uma questão pública e de saúde. Esses movimentos pressionaram por mudanças legislativas que protegessem as mulheres e responsabilizassem os agressores. Um marco importante foi a criação das Delegacias de Defesa da Mulher na década de 1980, que ofereceram um espaço para que as vítimas pudessem denunciar a violência sem o medo de serem julgadas ou desacreditadas (SAFFIOTI, 2004).

No entanto, a principal mudança legislativa no combate à violência doméstica no Brasil ocorreu em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A lei foi batizada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido e que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no país. A Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços, como a tipificação de diferentes formas de violência doméstica, a criação de medidas protetivas de urgência, a ampliação do acesso à justiça para as vítimas, e a previsão de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao atendimento das vítimas.

Em Rodrigues (2015), a Lei Maria da Penha representou uma mudança paradigmática na forma como a violência doméstica é tratada

no Brasil. Ao reconhecer a violência de gênero como um problema estrutural e ao criar mecanismos específicos para sua prevenção e punição, a lei busca romper com o ciclo de violência que muitas mulheres enfrentam. No entanto, a efetividade da lei ainda enfrenta desafios, como a falta de recursos, a resistência cultural à mudança das normas de gênero e a subnotificação dos casos de violência.

A violência doméstica, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, é uma manifestação das dinâmicas de poder que sustentam a dominação masculina. O combate a essa violência requer não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também uma mudança profunda nas estruturas sociais que legitimam a violência como forma de controle e subordinação das mulheres (MOREIRA et al., 2014). A Lei Maria da Penha é um passo significativo nessa direção, mas sua plena eficácia depende de um comprometimento contínuo com a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, tanto no âmbito legal quanto no cultural.

2.2.2 Perfil das mulheres vitimadas pela violência doméstica

Apesar da expressiva quantidade de mulheres vitimadas por violência doméstica no Brasil, o Ministério das Mulheres tem desenvolvido, anualmente, uma base digital com indicadores relacionados a esses casos, incluindo dados referentes a todos os estados, bem como ao perfil das vítimas.

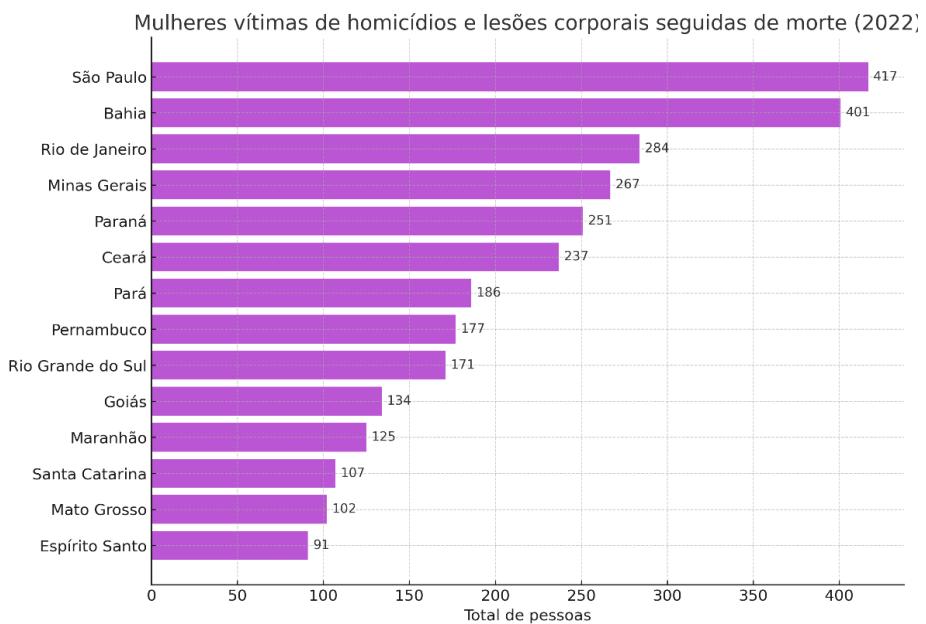
Desse modo, o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero,

publicado pela última vez em outubro de 2023, revelou que, em 2022, os dados sobre mulheres vítimas de homicídios e lesões corporais seguidas de morte indicam que os estados de São Paulo (417 casos) e Bahia (401 casos) apresentaram os maiores números absolutos, seguidos por Rio de Janeiro (284 casos), Minas Gerais (267 casos) e Paraná (251 casos) (BRASIL, 2023).

Por outro lado, estados como Goiás, Maranhão, Santa Catarina, Mato Grosso e Espírito Santo registraram menos de 200 casos, sendo este último o que apresentou o menor número, com 91 registros. Observa-se que a concentração dos casos tende a ser maior nas unidades federativas mais populosas, contudo, a Bahia se destaca negativamente com dados alarmantes, quase se equiparando a São Paulo. Além disso, estados da região Nordeste, como Pernambuco, Ceará e Maranhão, também figuram entre os mais afetados, evidenciando a gravidade da violência de gênero nessa região (BRASIL, 2023).

Na Figura 1, apresenta-se a Classificação estadual de mulheres vítimas de homicídio.

Figura 1 - Classificação estadual de mulheres vítimas de homicídio



Fonte: Brasil (2023).

No que se refere aos registros de violência interpessoal contra mulheres em 2022, a violência física representa 45% dos casos, seguida por violência psicológica/moral (24,2%) e violência sexual (17,3%). Outros tipos, como negligência/abandono (8%), trabalho infantil (2,1%) e violência financeira (1,3%), aparecem com menor frequência. Isso indica que a violência física continua sendo a forma mais prevalente de agressão, mas a violência psicológica e sexual também exige atenção (BRASIL, 2023).

A Figura 2, mostra o comportamento do registro de violência interpessoal contra mulheres:

Figura 3 - Registro de violência interpessoal contra mulheres



Fonte: Brasil (2023).

Percebe-se que entre 2015 e 2022, os registros de violência interpessoal contra mulheres cresceram consistentemente até 2019, quando atingiram 198 mil casos. Em 2020, houve uma queda significativa para 165 mil, provavelmente devido às dificuldades impostas pela pandemia em registrar ocorrências. No entanto, em 2022, os registros voltaram a crescer, chegando a 242 mil, o maior número da série histórica, sugerindo um aumento no acesso aos mecanismos de denúncia e uma maior conscientização sobre o problema.

A violência doméstica provoca sérias intercorrências na mulher agredida. Entre os efeitos psicopatológicos mais habituais, propostos por

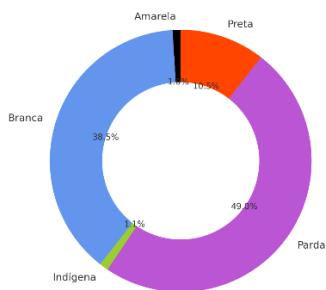
Innocenti Research Centre, em 2000, se encontram os danos físicos (feridas, fraturas, hematomas e outras lesões corporais), e psicológicos (transtornos de ansiedade, disfunções sexuais, insônia, baixa autoestima, abuso de substâncias, sentimentos de culpa, depressão). Outros resultados fatais dizem respeito aos suicídios, homicídios ou à mortalidade materna. Muito embora os danos principais atinjam, preponderantemente às mulheres, a violência afeta a saúde de todos os membros da família, consagrando o funcionamento de um grupo familiar desestruturado e disfuncional, principalmente no que tange ao campo do psiquismo (2015, p. 88).

Outro ponto importante, é que os registros de violência autoprovocada por mulheres também cresceram de forma acentuada até 2019, atingindo 58 mil casos. Durante a pandemia (2020-2021), houve uma queda, mas os números subiram novamente em 2022, com 68 mil casos, apontando para um agravamento dos problemas de saúde mental entre as mulheres.

Quanto à cor ou raça das vítimas de violência interpessoal em 2022, as mulheres pardas representaram 49% dos registros, seguidas por mulheres brancas (38,5%) e pretas (10,5%). Mulheres amarelas (1,1%) e indígenas (1,0%) tiveram as menores proporções. Isso reflete uma maior incidência de violência entre mulheres não-brancas, com destaque para as pardas.

A Figura 3, apresenta a classificação por cor de violência interpessoal contra a mulher.

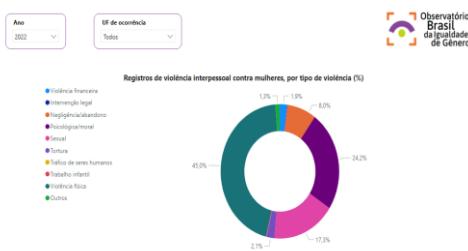
Figura 4 - Classificação por cor de violência interpessoal contra a mulher



Fonte: Brasil (2023).

Em relação à violência sexual, o estupro foi o tipo mais comum, representando 64,4% dos casos, seguido por assédio sexual (26,6%). Exploração sexual (1,9%), pornografia infantil (1,4%) e outros tipos (5,8%) apareceram em menores proporções, indicando que o combate ao estupro e ao assédio sexual deve ser prioritário.

Figura 5 - Classificação por tipo de violência interpessoal contra a mulher

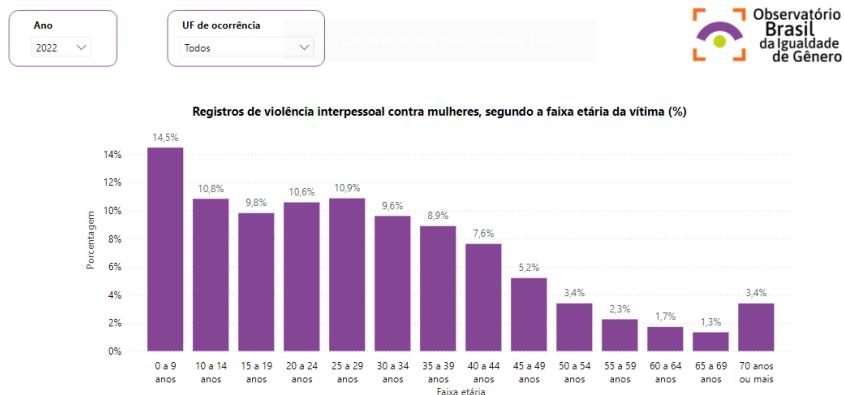


Fonte: Brasil (2023).

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

No que se refere à faixa etária, as crianças de 0 a 9 anos representaram 14,5% dos casos de violência interpessoal, o que é alarmante. Jovens entre 10 e 19 anos somaram mais de 20% dos casos, e o pico de registros ocorreu entre mulheres de 20 a 29 anos. A partir dos 30 anos, houve uma queda progressiva, com apenas 1,3% dos casos ocorrendo entre mulheres de 65 a 69 anos, o que evidencia a vulnerabilidade de crianças e jovens.

Figura 6 - Classificação por faixa etária de violência interpessoal contra a mulher



Fonte: Brasil (2023).

Finalmente, os registros de violência autoprovocada por mulheres em 2022 mostraram que 51,1% dos casos envolvem mulheres brancas, 40,6% pardas, e 6,9% pretas. Mulheres amarelas e indígenas somaram 1,1% cada. Isso pode refletir questões ligadas ao estresse, condições socioeconômicas e acesso a suporte emocional.

Em resumo, a violência interpessoal é mais prevalente entre

mulheres pardas e brancas, com crianças e jovens até 29 anos sendo os grupos mais vulneráveis. O estupro é a forma mais comum de violência sexual, enquanto a violência autoprovocada afeta principalmente mulheres brancas e pardas. Esses dados ressaltam a necessidade de políticas públicas que abordem tanto a violência física quanto os abusos emocionais e sexuais, além de um maior suporte psicológico para mulheres.

Em ângulo parecido, a exposição Perfil Sociodemográfico das Mulheres em Situação de Violência Doméstica, organizada pelos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Amazonas, durante a 26^a Semana Justiça pela Paz em Casa, revelou dados importantes sobre as vítimas de violência doméstica em Manaus. Em 2023, a dependência econômica foi identificada como um dos principais fatores de risco para as mulheres atendidas, a maioria delas negras e em situação de vulnerabilidade social.

A pesquisa, que contou com a participação de 419 mulheres atendidas pelos Juizados Maria da Penha, indicou que 65,8% das vítimas se sentiram mais seguras após a adoção de medidas protetivas. Entretanto, uma parcela significativa das mulheres não deseja a prisão dos agressores, preferindo que eles recebam tratamento psicológico (45,8%) e participem de palestras sobre violência doméstica (20,9%). Esse dado sugere que muitas mulheres, por razões como dependência financeira e emocional, optam por soluções que não envolvam a

criminalização direta de seus agressores (TJAM, 2024).

O estudo também destacou que as mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam múltiplos fatores de vulnerabilidade, como renda baixa ou inexistente, informalidade no trabalho e falta de moradia formal. Cerca de 63,3% das entrevistadas possuem renda mensal de até um salário mínimo, e 53,3% não têm moradia formal. Esses fatores agravam a situação de violência, tornando-as mais suscetíveis à dependência e à continuidade dos abusos (TJAM, 2024).

Além disso, 82,3% das vítimas possuem filhos, o que pode ser um fator que dificulta o rompimento do ciclo de violência, devido ao medo de não conseguir sustentar as crianças sozinhas. O nível de escolaridade também se mostrou relevante: 78,7% das mulheres têm ensino médio ou menos, o que limita o acesso a oportunidades de trabalho e informação, perpetuando a vulnerabilidade (TJAM, 2024).

As consequências da violência são tanto físicas quanto psicológicas. Muitas mulheres relataram danos emocionais como ansiedade (32,7%) e depressão (11,7%), além de sintomas físicos, como dores no peito e cabeça (22,9%). Apenas 13,2% das mulheres afirmaram não ter sofrido consequências da violência, evidenciando o impacto severo dessa realidade em suas vidas (TJAM, 2024).

Para os autores Zart e Scortegagna (2015, p. 88) “A alta incidência de registros de violência contra a mulher no Brasil, a necessidade de se romper com o ciclo da criminalidade e melhor conduzir o tratamento para atender às suas consequências, impulsiona a necessidade de novos

estudos”.

2.2.3 A construção dos direitos femininos e os mecanismos de combate à violência doméstica

A luta pelos direitos femininos e o combate à violência doméstica são questões que têm evoluído significativamente ao longo dos séculos. Essa evolução reflete tanto mudanças nas percepções sociais quanto avanços legislativos e políticos. Compreender a construção dos direitos femininos é essencial para avaliar os mecanismos que foram desenvolvidos para combater a violência doméstica, reconhecendo que essas duas esferas estão profundamente interligadas.

Historicamente, os direitos femininos foram conquistados através de longas e árduas lutas. No passado, as mulheres eram amplamente excluídas da esfera pública, sendo limitadas ao ambiente doméstico e subordinadas à autoridade masculina. Essa subordinação era legitimada por diversas estruturas sociais, culturais e religiosas que sustentavam o patriarcado (VIGANO; LAFFIN, 2019).

As primeiras ondas do movimento feminista, surgidas no século XIX e início do século XX, focaram em direitos básicos, como o direito ao voto (sufrágio), à educação e ao trabalho. Esses movimentos foram fundamentais para desafiar a percepção das mulheres como cidadãs de segunda classe e para questionar as desigualdades estruturais que existiam. A obtenção desses direitos iniciais abriu caminho para que, ao longo do século XX, novas pautas feministas emergissem, como os

direitos reprodutivos, a igualdade no mercado de trabalho, e a luta contra a violência de gênero (VIGANO; LAFFIN, 2019).

Com a consolidação dos direitos civis e políticos das mulheres, a atenção se voltou para a violência de gênero como uma grave violação dos direitos humanos. A violência doméstica, em particular, começou a ser vista não apenas como um problema privado, mas como uma questão pública que exigia intervenção estatal (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016). A conscientização de que a violência contra as mulheres é um reflexo direto das desigualdades de gênero impulsionou a criação de legislações específicas para sua prevenção e combate.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco nesse contexto. Essa lei foi uma resposta à pressão de movimentos feministas e de direitos humanos que exigiam uma resposta mais eficaz do Estado frente à violência doméstica (OLIVEIRA, 2012). A Lei Maria da Penha não apenas reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, mas também estabelece mecanismos específicos para sua prevenção, proteção das vítimas e punição dos agressores.

A implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica envolve uma abordagem multifacetada, que abrange prevenção, proteção, punição e assistência como apresentado de acordo com a literatura de Schraiber e Oliveira (2003):

- Prevenção: A prevenção da violência doméstica requer a mudança das normas sociais e culturais que sustentam o patriarcado e a

desigualdade de gênero. Isso inclui campanhas educativas, programas de conscientização e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a infância. O papel da educação é crucial nesse aspecto, pois é através dela que se pode desconstruir estereótipos e fomentar novas formas de relacionamento baseadas na equidade.

- Proteção: A proteção das vítimas de violência doméstica é um dos pilares centrais dos mecanismos de combate. A Lei Maria da Penha, por exemplo, prevê medidas protetivas de urgência que podem ser acionadas para garantir a segurança das mulheres em situação de risco. Além disso, é essencial que existam abrigos e redes de apoio que ofereçam suporte psicológico, jurídico e social para as vítimas, ajudando-as a reconstruir suas vidas longe dos agressores.
- Punição: A punição dos agressores é outra dimensão importante. A impunidade é um dos fatores que perpetuam a violência doméstica, e é por isso que a aplicação rigorosa das leis é fundamental. Contudo, a punição deve ser acompanhada por programas de reabilitação e ressocialização dos agressores, com o objetivo de evitar a reincidência.
- Assistência: Por fim, o apoio contínuo às vítimas é essencial para garantir que elas possam superar o trauma e retomar suas vidas. Esse apoio inclui desde atendimento psicológico até assistência financeira e social, passando por programas de capacitação profissional que auxiliem as mulheres a se tornarem economicamente independentes.

Portanto, a construção dos direitos femininos e os mecanismos de combate à violência doméstica são processos dinâmicos e interdependentes. O reconhecimento da violência de gênero como uma questão de direitos humanos foi um passo crucial para o desenvolvimento de políticas e leis específicas que buscam proteger as mulheres e punir os agressores (PIOVESAN; IKAWA, 2004). No entanto, a luta pela erradicação da violência doméstica e pela plena igualdade de gênero continua, exigindo esforços contínuos e colaborativos de toda a sociedade.

2.3 A violência de gênero e os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha

A aplicação da Lei Maria da Penha tem sido um dos principais instrumentos jurídicos para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios significativos, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023. O reconhecimento da motivação de gênero e da vulnerabilidade da vítima no caso concreto tornou-se um aspecto central para a caracterização da violência doméstica, mas sua exigência pode gerar obstáculos na aplicação da lei. Além disso, estratégias jurídicas têm sido utilizadas para tentar descharacterizar a violência de gênero, como a alegação de conflitos patrimoniais e problemas relacionados ao uso de álcool e drogas. Esses argumentos, muitas vezes, resultam na revitimização da mulher e na relativização da proteção que a legislação busca garantir.

Campos (2024) destaca que a violência baseada no gênero ainda é um conceito em disputa dentro do sistema judiciário, o que impacta diretamente a forma como os tribunais interpretam e aplicam a Lei Maria da Penha. A dificuldade de reconhecer a motivação de gênero nos casos concretos pode levar a decisões que minimizam a gravidade da violência, afastando a aplicação da legislação protetiva. Nesse sentido, Aquino, Alencar e Stuker (2021) ressaltam que os atores do sistema de justiça, como juízes, promotores e defensores públicos, desempenham um papel fundamental na efetividade da lei, sendo necessário um processo contínuo de capacitação e sensibilização para que a perspectiva de gênero seja corretamente aplicada nos julgamentos.

Outro desafio apontado por Cortez, Cruz e Souza (2013) refere-se à forma como conflitos patrimoniais e o uso de substâncias psicoativas são frequentemente utilizados como justificativas para descharacterizar a violência de gênero. Essa prática jurídica pode ter implicações graves para as vítimas, pois desconsidera o ciclo de violência em que muitas mulheres estão inseridas. A tendência de associar a violência doméstica a fatores externos, como o abuso de álcool, desvia o foco da questão estrutural da desigualdade de gênero e enfraquece a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.

Além disso, Oliveira (2017) aponta que a aprovação da Lei Maria da Penha foi fruto de intensos debates feministas e de uma ressignificação do direito para incluir a perspectiva de gênero. Contudo, sua implementação ainda encontra resistência dentro do sistema

judiciário, que frequentemente opera com uma visão formalista do direito, ignorando as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Assim, o desafio atual não é apenas a manutenção da legislação, mas a garantia de que sua aplicação não seja esvaziada por interpretações que relativizam a violência contra a mulher.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Judiciário adote uma interpretação que priorize a proteção das vítimas e reconheça a violência de gênero em sua complexidade. A capacitação dos agentes públicos, o fortalecimento das redes de apoio e a implementação de mecanismos que garantam a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha são medidas essenciais para assegurar que a legislação cumpra seu papel de garantir a igualdade substantiva e a proteção das mulheres em situação de violência.

2.3.1 A motivação de gênero e a vulnerabilidade da vítima no caso concreto

A Lei nº 14.550/2023 trouxe alterações significativas à Lei Maria da Penha, particularmente ao exigir a demonstração explícita da motivação de gênero ou da vulnerabilidade da vítima nos casos de violência doméstica. Antes dessa modificação, a caracterização da violência contra a mulher era mais direta, mas a nova redação passou a exigir que o gênero da vítima e sua vulnerabilidade sejam levados em conta de forma mais detalhada, visando um entendimento mais profundo das razões por trás da violência e da dinâmica de poder

presente nesses episódios.

De acordo com Guimarães e Pedroza (2015), a violência contra a mulher é frequentemente tratada de maneira superficial, sem considerar as questões subjacentes que envolvem a desigualdade de gênero e as relações de poder que sustentam essas agressões. A motivação de gênero, portanto, envolve um olhar mais atento sobre como a violência está relacionada às construções sociais de masculinidade e feminilidade, sendo, muitas vezes, uma forma de reafirmar e perpetuar desigualdades estruturais. A vulnerabilidade da vítima, nesse contexto, refere-se não apenas à sua condição física ou emocional, mas também ao seu contexto social, econômico e cultural, que pode agravar a situação de violência.

No campo jurídico, a exigência de comprovação da motivação de gênero e da vulnerabilidade da vítima passou a ser uma preocupação importante, com tribunais ajustando suas interpretações para garantir que a violência de gênero seja adequadamente reconhecida e punida. A aplicação dessa exigência, no entanto, tem se mostrado desafiadora. Santos e Zarpellon (2017) discutem como, na prática, as mulheres vítimas de violência nem sempre conseguem reunir evidências suficientes para demonstrar essa motivação de gênero, o que pode resultar no indeferimento de medidas protetivas, como observado em estudos mais recentes (COSTA; ANDRADE; REZENDE, 2023).

Em muitos casos, a dificuldade de comprovação pode levar ao enfraquecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência, pois a falta de um reconhecimento jurídico claro pode impedir que a

vítima receba a proteção necessária. O problema se agrava quando o sistema judicial falha em considerar a vulnerabilidade específica de cada vítima, como aponta Meneghel et al. (2013), destacando que mulheres em situações de maior fragilidade socioeconômica ou em relações de dependência emocional tendem a ser mais expostas a diferentes formas de violência. A dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição da insuficiência, previstos na Constituição Brasileira, devem ser observados, sendo imperativo que as mudanças legislativas não tornem ainda mais difícil a concessão de medidas protetivas em casos de violência doméstica, como argumentam Aguiar e Souza (2024).

A implementação da Lei nº 14.550/2023 deve, portanto, ser acompanhada de uma interpretação flexível e sensível às diversas realidades das vítimas, a fim de garantir que as mudanças não resultem em retrocessos no enfrentamento da violência de gênero. Os tribunais precisam assegurar que a evidência da motivação de gênero e da vulnerabilidade da vítima seja analisada de maneira que não prejudique o acesso à justiça e à proteção legal, consolidando, assim, os direitos das mulheres no contexto da violência doméstica.

2.3.2 Conflitos patrimoniais, dependência química e reconciliação do casal e outras formas de descaracterização da violência doméstica

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado que envolve diversos fatores, como desigualdade de

gênero, estrutura de poder, e padrões culturais de convivência. Nos últimos anos, diversas abordagens teóricas, filosóficas e jurídicas têm sido desenvolvidas para compreender a natureza dessa violência e as suas múltiplas expressões. No entanto, alguns fatores podem atuar como elementos de descaracterização da violência, dificultando sua plena compreensão e a efetivação dos direitos das vítimas. Dentre esses fatores, destacam-se os conflitos patrimoniais, a dependência química dos agressores e os processos de reconciliação do casal, que muitas vezes são utilizados como justificativas para minimizar ou justificar os atos violentos. Analisaremos essas questões à luz das teorias e práticas atuais sobre a violência doméstica (LAPA, 2022).

A violência doméstica, em muitos casos, não ocorre apenas como um episódio isolado, mas está inserida em uma dinâmica mais ampla de controle, manipulação e poder entre os parceiros. Um dos aspectos que frequentemente se entrelaçam com as situações de violência são os conflitos patrimoniais. Disputas sobre bens materiais, como propriedades, heranças e até mesmo a gestão de recursos financeiros, podem ser fontes de grande tensão dentro da relação conjugal. Essas disputas, quando não tratadas adequadamente, podem gerar um ambiente propício para a violência física e psicológica (LAPA, 2022).

De acordo com Guimarães e Pedroza (2015), os conflitos patrimoniais podem se transformar em um meio de controle do agressor sobre a vítima, uma vez que a violência é usada como uma forma de dominação, com o intuito de assegurar privilégios materiais ou

econômicos. O agressor, frequentemente, utiliza a violência para subjugar a vítima, fazendo-a sentir-se incapaz de negociar ou decidir sobre o patrimônio familiar.

É relevante destacar que, quando o sistema jurídico trata os conflitos patrimoniais como uma simples disputa de bens, pode ocorrer a minimização dos atos violentos, desconsiderando sua verdadeira natureza de controle e opressão. Assim, a interpretação equivocada da violência como consequência de questões econômicas ou patrimoniais pode levar à subvalorização da violência doméstica e à falha na implementação de medidas de proteção.

Outro fator que muitas vezes é associado à violência doméstica, mas que também pode ser utilizado como um meio de deslegitimar a agressão, é a dependência química do agressor. A relação entre dependência de substâncias e violência doméstica é um tema debatido por vários autores, e embora o uso de substâncias psicoativas possa intensificar comportamentos violentos, não pode ser encarado como uma justificativa para a violência.

A pesquisa de Trigueiro et al. (2011) revela que a dependência química é um fator de risco significativo para a violência doméstica, especialmente quando o agressor recorre ao álcool ou às drogas como uma forma de "desinibição" que pode agravar sua agressividade. Entretanto, é fundamental que o sistema de justiça não reduza a violência doméstica a um simples reflexo de comportamentos impulsivos relacionados ao uso de substâncias. A dependência química,

embora agrave a situação, não justifica a violência, uma vez que esta tem como base a dinâmica de poder e controle sobre a vítima.

Cifali e Garcia (2015) apontam que a desresponsabilização do agressor pelo uso de substâncias pode gerar uma falsa ideia de que o problema da violência é circunstancial e não estrutural. Assim, ao focar na dependência química do agressor, corre-se o risco de desconsiderar o verdadeiro padrão de violência de gênero, que se fundamenta em desigualdades sociais, culturais e históricas. A dependência química, portanto, não deve ser tratada como uma causa única ou principal da violência doméstica, mas como um fator agravante que deve ser abordado junto com a violência de gênero.

A reconciliação do casal é outro fator que pode contribuir para a descaracterização da violência doméstica. Após um episódio de violência, muitas mulheres, por motivos diversos, podem optar por retornar à convivência com o agressor, seja por pressão social, dependência emocional, medo ou até mesmo devido a um ideal de "família perfeita". A reconciliação, muitas vezes vista como uma "cura" para o problema, pode ser utilizada pelo agressor como uma estratégia para desqualificar a violência, alegando que os conflitos foram superados e que o ato violento foi uma exceção (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Santos e Zarpellon (2017) observam que, em muitas situações, a tentativa de reconciliação é pressionada por fatores externos, como a pressão familiar, a ausência de suporte institucional e a própria ideologia

de que o casamento ou a união familiar deve ser preservada a todo custo. Essa pressão pode fazer com que a vítima minimiza a gravidade da violência e acabe voltando a conviver com o agressor. Contudo, como as autoras apontam, a reconciliação não deve ser vista como um meio de justificativa para o comportamento abusivo, pois a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos e não pode ser "perdoada" ou "esquecida" sem consequências legais.

A reconciliação também pode ser usada pelo agressor como uma forma de manipulação, pois ele pode interpretar a volta da vítima como uma validação de seu comportamento, o que dificulta ainda mais a aplicação de medidas protetivas e a responsabilização do agressor. Meneghel et al. (2013) ressaltam que essa visão de "reconciliação" é, muitas vezes, fruto de uma visão patriarcal da família, onde a mulher é vista como responsável pela manutenção da harmonia conjugal, independentemente das condições de abuso.

A luta contra a violência doméstica enfrenta, ainda, desafios significativos em relação à efetivação dos direitos das vítimas. A sociedade, muitas vezes, encara a violência doméstica como um problema privado, que deveria ser resolvido dentro do âmbito familiar. Essa visão, que minimiza a gravidade dos atos violentos, pode ser reforçada por fatores como os conflitos patrimoniais, a dependência química e as tentativas de reconciliação. Como apontam Costa, Andrade e Rezende (2023), a Lei nº 14.550/2023, ao exigir a demonstração de motivação de gênero ou vulnerabilidade da vítima, busca assegurar a

proteção das mulheres, mas também pode ser mal interpretada, contribuindo para a criminalização das vítimas que não conseguem expressar claramente sua vulnerabilidade.

Dessa forma, os operadores do direito devem estar atentos para não se deixarem influenciar por justificação externas à violência, como as relacionadas a questões patrimoniais ou dependência química, que podem obscurecer a verdadeira natureza do abuso. A efetivação dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência doméstica dependem, assim, de uma visão mais ampla, que compreenda as múltiplas dimensões do problema e que vá além das explicações simplistas ou redutoras (PORTO; COSTA, 2012).

Tratando acerca do caso concreto, nos quais se tem a descaracterização da violência doméstica, cabe apresentar inicialmente que em sede de Habeas Corpus, o Superior Tribunal d'Justiça reafirmou a necessidade de que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja decorrente de uma ação ou omissão baseada no gênero. A definição de violência de gênero envolve a ideia de um comportamento machista, onde o agressor age em função de uma compreensão distorcida da posição de poder e controle sobre a mulher:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da

Penha é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero. 4. Recurso parcialmente provido para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL (STJ, 2018).

No entanto como evidenciado acima, o Tribunal entendeu que a agressão, embora ocorrida no âmbito familiar, não tinha motivação de gênero, mas estava relacionada a desentendimentos específicos entre a mãe e a filha. Portanto, o incidente foi considerado irrelevante para a aplicação da Lei Maria da Penha, já que a violência não envolvia a vulnerabilidade da mulher em relação ao gênero do agressor. A decisão destaca a importância de caracterizar a violência como sendo de gênero para que a Lei Maria da Penha seja acionada.

Semelhante ao caso anterior, a questão central reside na caracterização da violência como sendo baseada no gênero. A Corte

destacou que, para que a Lei Maria da Penha seja aplicada, é imprescindível que a violência seja decorrente de uma ação ou omissão baseada na desigualdade de gênero, ou seja, a violência precisa envolver a ideia de subordinação da mulher ao agressor:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR TIA CONTRA SOBRINHA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 4. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de um desentendimento e se baseou na hierarquia existente entre os familiares envolvidos, restando descaracterizada a ação baseada no gênero. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juizado Especial de Araguari – MG (STJ, 2017).

. A decisão sublinha que, no caso em questão, a agressão foi motivada por um desentendimento familiar, com base na hierarquia entre os envolvidos, e não em uma relação de subordinação de gênero, como caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o Tribunal entendeu que a aplicação da Lei Maria da Penha não era cabível, refletindo o entendimento de que a violência doméstica pode ocorrer em relações familiares sem que envolva as características de gênero exigidas pela Lei.

Sequencialmente, o próximo julgado ilustra a aplicação da Lei Maria da Penha no contexto de medidas protetivas. A jurisprudência reforça a ideia de que a gravidade da violência doméstica não deve ser medida apenas pela possibilidade de reconciliação do casal, mas pela necessidade de proteção da vítima e da ordem pública.

Lei Maria da Penha – necessidade da prisão cautelar – irrelevância quanto à reconciliação do casal. Em situações de violência doméstica familiar, as circunstâncias deverão ser criteriosamente avaliadas, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei Maria da Penha. A gravidade concreta dos fatos praticados, a revelar instabilidade emocional do agressor homem, com histórico recente de outros atos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a indenidade da mulher. A reconciliação do casal não impede a continuidade da segregação quando a violência continuada contra a mulher evidencia a possibilidade concreta de novas agressões, com perigo de morte (TJDF, 2020).

Em síntese, o Tribunal sublinha que, mesmo diante do desejo de

reconciliação, se houver histórico de violência e risco concreto de novas agressões, é necessária a prisão preventiva do agressor para garantir a segurança da mulher. A decisão coloca em evidência a importância de se considerar as circunstâncias do caso concreto e a vulnerabilidade da vítima, visando impedir o ciclo de violência e a perpetuação da agressão.

As jurisprudências analisadas destacam a necessidade de uma abordagem criteriosa e contextualizada para a aplicação da Lei Maria da Penha. A violência doméstica e familiar contra a mulher só será caracterizada como tal quando envolva uma relação de poder e controle, com base no gênero, onde a mulher se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Quando a violência ocorre por outros motivos, como desentendimentos familiares ou relações hierárquicas entre os envolvidos, a Lei Maria da Penha não é considerada aplicável. Além disso, o Tribunal tem ressaltado a importância de medidas protetivas, como a prisão cautelar do agressor, em casos de violência continuada, independentemente da reconciliação do casal, para garantir a segurança e dignidade da mulher.

Essas decisões reforçam a necessidade de proteger as mulheres de forma eficaz, considerando o contexto de vulnerabilidade e as especificidades de cada caso, para que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de enfrentamento à violência de gênero e de promoção da igualdade de direitos.

2.3.3 Implicações jurídicas e sociais da descaracterização da violência de gênero

A violência de gênero, especialmente no contexto doméstico e familiar, representa uma das formas mais perniciosas de discriminação, uma vez que está diretamente vinculada às desigualdades estruturais que permeiam as relações sociais, políticas e econômicas. Quando a violência de gênero não é reconhecida pelos tribunais, diversas consequências jurídicas e sociais podem se manifestar, afetando profundamente a vítima e perpetuando um ciclo de impunidade e desigualdade.

A não caracterização da violência de gênero nos tribunais tem implicações graves para as vítimas, pois, além de deslegitimar sua experiência de sofrimento, pode resultar na ineefetividade das medidas de proteção previstas pela Lei Maria da Penha. O reconhecimento da violência como um reflexo de relações desiguais de poder entre os gêneros é essencial para garantir que a vítima tenha acesso à rede de apoio legal e psicossocial. Quando essa violência não é tratada como um problema estruturante de gênero, a mulher tende a ser desprotegida e, muitas vezes, revitimizada pelo sistema judicial.

Segundo Souza (2020), a falta de reconhecimento da violência de gênero pelos tribunais reflete uma visão desatualizada e distorcida das relações de poder entre os sexos, perpetuando o silêncio institucional sobre as formas de violência que afetam predominantemente as mulheres. Esse cenário pode resultar em uma resposta judicial

insuficiente, com agravamento da vulnerabilidade da vítima e enfraquecimento da eficácia das leis de proteção. Além disso, a não caracterização de um ato de violência como “baseado no gênero” reduz a gravidade da conduta do agressor, o que muitas vezes leva à aplicação de penas mais brandas ou à ausência de punição, o que agrava ainda mais a sensação de impunidade (LOPES, 2019).

A descaracterização da violência de gênero também reforça desigualdades estruturais na sociedade, uma vez que, ao não reconhecer que a violência está intrinsecamente ligada a relações de poder desiguais entre homens e mulheres, os tribunais falham em combater um dos principais pilares da opressão feminina. A impunidade gerada por essa falha não apenas perpetua a violência, mas também enfraquece os mecanismos de proteção social e jurídica que foram conquistados por meio de lutas feministas ao longo das últimas décadas.

A falta de uma aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha em todos os seus aspectos, como no caso da interpretação equivocada das relações de gênero, pode gerar um ciclo contínuo de violência. Ribeiro (2018) argumenta que, ao não reconhecer o caráter de gênero das agressões, os tribunais deixam de atuar no cerne do problema, permitindo que os agressores continuem a agir impunemente, o que só serve para reforçar as desigualdades estruturais que existem em nossa sociedade. Assim, as mulheres permanecem em posições de vulnerabilidade, sem o devido amparo do sistema judiciário, e as vítimas de violência doméstica se tornam mais suscetíveis a novos episódios de

agressão.

É essencial que os tribunais interpretem a Lei nº 14.550/2023 de forma a garantir a proteção integral das mulheres e o reconhecimento da violência doméstica e familiar como um problema estruturante de desigualdade de gênero. Para evitar retrocessos e assegurar a eficácia das políticas públicas de proteção às mulheres, é necessário adotar algumas medidas preventivas:

- Educação e Sensibilização dos Operadores do Direito: A capacitação contínua dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e advogados, sobre a natureza da violência de gênero é fundamental. De acordo com Lima (2017), é imprescindível que os profissionais da justiça compreendam o impacto social da violência doméstica e a necessidade de tratá-la como um reflexo das desigualdades históricas entre homens e mulheres. A sensibilização sobre o ciclo da violência e a importância do reconhecimento de fatores de gênero podem contribuir para que as decisões judiciais sejam mais adequadas e eficazes.

- Fortalecimento da Rede de Apoio à Vítima: A criação e fortalecimento de redes de apoio que incluam serviços de orientação jurídica, psicológica e social para as vítimas de violência são fundamentais para garantir a segurança e a dignidade das mulheres. Segundo Oliveira (2021), é necessário que os tribunais reconheçam a importância de tais redes para o processo de recuperação da vítima,

garantindo que ela não apenas obtenha a punição do agressor, mas também tenha condições de reconstruir sua vida após a violência.

- Revisão das Práticas Interpretativas: A interpretação da Lei Maria da Penha deve ser feita de maneira ampla, considerando as dinâmicas de poder que permeiam as relações familiares e de gênero. É necessário revisar práticas interpretativas que possam minimizar ou descharacterizar o contexto de gênero em que a violência ocorre. A decisão de descharacterizar a violência de gênero tem o potencial de gerar retrocessos, dificultando a implementação das políticas públicas voltadas para a proteção da mulher (RIBEIRO, 2018).

2.4 A Lei Maria da Penha e a nova redação do art.40 sobre a Perspectiva de Gênero

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo medidas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar. Com uma abordagem integral, a norma não apenas criminaliza condutas agressivas, mas também institui mecanismos de assistência às vítimas e diretrizes para a atuação do sistema de justiça. No entanto, a necessidade de aprimoramento contínuo da legislação tem impulsionado sucessivas alterações no texto legal, buscando ampliar sua efetividade e garantir maior proteção às mulheres.

Dentre essas mudanças, destaca-se a recente modificação do artigo 40, que reforça a perspectiva de gênero na aplicação das medidas

protetivas. A nova redação reflete um esforço para aprimorar a resposta estatal à violência doméstica, considerando os desafios enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça e na implementação das medidas de proteção. Como apontado por Germer (2024), a adequação normativa é uma estratégia fundamental para acompanhar as dinâmicas sociais e jurídicas que permeiam o enfrentamento à violência de gênero, assegurando que a legislação se mantenha eficaz diante das novas demandas e realidades.

No mesmo sentido, Romfeld (2018) destaca que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, persistem insuficiências na aplicação da norma, muitas vezes resultantes da resistência institucional e da cultura patriarcal enraizada no sistema de justiça. Assim, a nova formulação do artigo 40 surge como uma tentativa de reforçar o compromisso do Estado na proteção das vítimas, garantindo maior rigor na adoção das medidas de segurança e fortalecendo o viés pro personae da legislação.

A análise da recente alteração normativa sob a perspectiva de gênero é essencial para compreender seus impactos na efetividade da Lei Maria da Penha e na mitigação das desigualdades que ainda permeiam o sistema jurídico. Dessa forma, torna-se imprescindível investigar em que medida a nova redação do artigo 40 contribui para a consolidação de uma abordagem mais sensível às especificidades das vítimas de violência doméstica e para a construção de um aparato normativo mais justo e inclusivo.

2.4.1 Resolução CNJ nº 492/2023

A Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, representa um marco normativo para o fortalecimento da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário brasileiro. Sua criação insere-se em um contexto de esforços para garantir que as decisões judiciais reflitam os princípios da igualdade substantiva e da proteção dos direitos das mulheres, especialmente em casos de violência de gênero. Essa normativa reforça a necessidade de interpretação e aplicação da legislação de forma a considerar as desigualdades estruturais que afetam grupos vulnerabilizados, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Conforme Maeda (2023), a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, estabelece diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário brasileiro. Ela define normas para garantir que os julgamentos considerem a perspectiva de gênero, conforme o protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ nº 27/2021. A resolução determina que tribunais e escolas da magistratura promovam capacitações contínuas para magistrados sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, com cursos anuais integrados ao regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade. O Protocolo de Perspectiva de Gênero deve estar acessível ao público

interno e externo por meio de recursos digitais.

A Resolução estabelece diretrizes obrigatórias para que magistrados e tribunais incorporem a perspectiva de gênero em seus julgamentos, promovendo uma interpretação alinhada aos princípios da equidade e da proteção das vítimas. Ela foi aprovada com base no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, que identificou lacunas e desafios na implementação de medidas voltadas à promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça.

Além da obrigatoriedade da adoção dessa perspectiva nos julgamentos, a Resolução determina que os tribunais e as escolas da magistratura realizem capacitações contínuas sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia. Esses cursos devem ser oferecidos anualmente e integrados ao regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, incentivando a adesão e a participação ativa dos magistrados e servidores. Um dos aspectos inovadores dessa política é a determinação de que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero esteja amplamente acessível ao público interno e externo, garantindo transparência e permitindo a fiscalização social sobre sua aplicação (LISBOA; OLIVEIRA; LAMY, 2024).

Para assegurar o cumprimento da Resolução, foram instituídos dois comitês estratégicos:

1. Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero – Responsável por monitorar a

implementação da Resolução nos tribunais, propor ajustes e melhorias, organizar fóruns de sensibilização e promover articulações com entidades jurídicas e sociais que atuam na defesa dos direitos das mulheres. A coordenação do comitê cabe a um Conselheiro do CNJ, contando com a participação de representantes das diversas esferas da Justiça, instituições de ensino e sociedade civil. A composição desse comitê deve garantir a diversidade de gênero e raça, assegurando que sua atuação seja pautada por uma perspectiva interseccional.

2. Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina – Criado para ampliar a presença de mulheres no Poder Judiciário, este comitê tem como principal objetivo fomentar a equidade de gênero na ocupação de cargos de liderança e nas instâncias decisórias. Ele atua de forma articulada com o Comitê de Acompanhamento e Capacitação, visando eliminar barreiras institucionais que dificultam a ascensão profissional das magistradas e servidoras do Judiciário.

Além disso, a Resolução altera o artigo 3º da Resolução CNJ nº 255/2018, incorporando os dois novos comitês à estrutura do Conselho Nacional de Justiça. Essa medida fortalece a institucionalização da perspectiva de gênero no Judiciário, conferindo maior efetividade à política pública de equidade e possibilitando a implementação de mecanismos concretos para enfrentar a discriminação estrutural no sistema de justiça.

Embora a Resolução CNJ nº 492/2023 represente um avanço significativo, sua plena implementação enfrenta desafios importantes.

Um dos principais obstáculos é a resistência institucional à adoção de diretrizes que exigem mudanças interpretativas nos julgamentos. Parte da magistratura ainda adota uma visão formalista do Direito, que desconsidera as desigualdades estruturais de gênero e a necessidade de interpretação pro personae, especialmente em casos de violência contra a mulher.

Outro desafio relevante é a fiscalização da aplicação da Resolução. Apesar da previsão de capacitações e da atuação dos comitês, não há sanções específicas para magistrados que não adotarem a perspectiva de gênero em suas decisões. Essa ausência de mecanismos punitivos pode comprometer a efetividade da medida, tornando necessário o desenvolvimento de indicadores e relatórios periódicos sobre sua implementação (RMAPIN; COLOMBAROLI, 2013).

Por outro lado, se aplicada de forma eficaz, a Resolução pode gerar impactos positivos expressivos, como:

- Mudança na fundamentação das decisões judiciais, evitando interpretações enviesadas que revitimizam mulheres e reforçam estereótipos de gênero.
- Aprimoramento da proteção das vítimas de violência doméstica, assegurando que medidas protetivas sejam concedidas com base em um juízo de necessidade e urgência, sem exigências desproporcionais de prova.

- Aumento da representatividade feminina no Judiciário, especialmente em cargos de liderança, promovendo maior diversidade na interpretação e aplicação das leis.

A Resolução CNJ nº 492/2023 simboliza um avanço significativo na consolidação de uma justiça mais equitativa e sensível às desigualdades de gênero. Ao estabelecer diretrizes claras para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos e criar mecanismos institucionais para monitorar sua aplicação, a norma fortalece o compromisso do Judiciário com os direitos humanos e a igualdade de gênero.

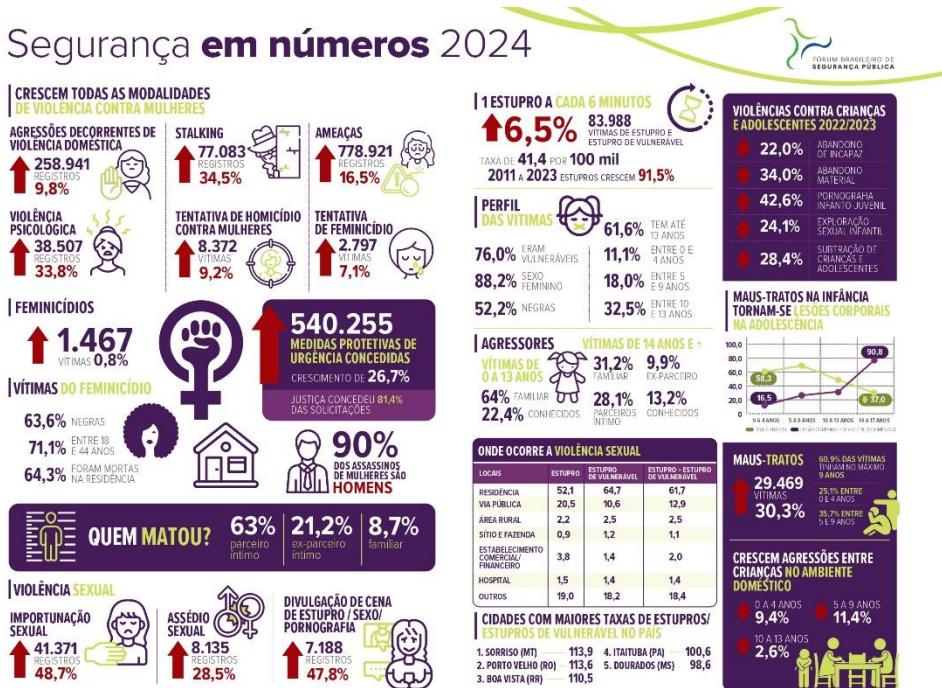
No entanto, sua efetividade dependerá da adesão concreta dos tribunais, da capacitação dos magistrados e da criação de mecanismos rigorosos de monitoramento. Assim, torna-se fundamental que a sociedade civil, as instituições acadêmicas e os órgãos de controle atuem conjuntamente para garantir que a Resolução não se torne apenas uma diretriz simbólica, mas um instrumento real de transformação da cultura judiciária brasileira (ARGUELHES; GOMES; NOCUEIRA, 2018).

2.4.2 Reforço ao caráter protetivo e implementação da igualdade substantiva

A construção de uma sociedade justa e equitativa demanda um entendimento profundo das dinâmicas de poder e das relações de gênero que moldam as interações sociais e institucionais. O caráter protetivo e a igualdade substantiva são conceitos centrais para a análise

das políticas e práticas que visam promover a equidade entre os gêneros. A perspectiva de gênero, nesse contexto, fornece uma lente crítica para compreender e enfrentar as desigualdades persistentes, influenciadas por sistemas patriarciais e estruturais (CAMPINHO, 2019). De acordo com a última publicação da série Segurança em Números do Fórum de Segurança Pública (2024), os dados se colocam como alarmantes. A Figura 6, mostra os números da segurança em 2024.

Figura 7 - Segurança em números 2024



Fonte: Fórum de Segurança Pública (2024).

A crescente violência contra as mulheres no Brasil revela a urgência de um aparato jurídico mais eficaz e de políticas públicas que

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

assegurem a aplicação real e efetiva das normas de proteção. Os dados extraídos do relatório indicam um cenário alarmante de violência de gênero, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos, a desigualdade substantiva persiste como uma barreira para a segurança e os direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco no enfrentamento à violência doméstica, estruturando mecanismos de proteção, punição e prevenção. No entanto, os números mostram que a violência contra a mulher não apenas se mantém, como também tem crescido em diversas modalidades. Entre 2011 e 2023, os registros de estupro aumentaram 91,5%, totalizando 258.941 casos. Esse aumento expressivo não pode ser dissociado de fatores como impunidade, resistência cultural à responsabilização dos agressores e falhas na implementação das medidas protetivas.

O crescimento de 26,7% nos casos de feminicídio e a concessão de 540.255 medidas protetivas de urgência indicam que o sistema jurídico tem respondido parcialmente às demandas das vítimas, mas a aplicação efetiva dessas medidas ainda enfrenta entraves. O fato de que 63% das mulheres foram mortas por seus parceiros íntimos e 21,2% por ex-parceiros demonstra que, mesmo diante de ordens judiciais de afastamento e proibição de contato, o ciclo de violência não tem sido interrompido. Esse dado problematiza a efetividade das medidas protetivas e reforça a necessidade de mecanismos mais rígidos para garantir a segurança das mulheres.

Outro ponto crítico é a violência psicológica, que cresceu 33,8%, e os casos de ameaça, que aumentaram 16,5%. Essas formas de violência são muitas vezes subnotificadas e minimizadas, o que dificulta a sua coibição e penalização adequada. A recente Lei nº 14.550/2023, que fortalece o caráter protetivo da Lei Maria da Penha, representa um avanço ao consolidar medidas que ampliam a segurança das vítimas e conferem maior celeridade ao atendimento. No entanto, a sua implementação ainda carece de maior fiscalização e comprometimento institucional.

Além da violência doméstica, os dados revelam que o feminicídio tem um recorte racial significativo: 71,1% das vítimas eram mulheres negras. Esse dado reforça a tese de que a desigualdade de gênero é atravessada pelo racismo estrutural, tornando mulheres negras mais vulneráveis à violência extrema. A interseccionalidade deve ser um elemento central na formulação de políticas públicas, uma vez que a mera previsão legal de igualdade não tem sido suficiente para alterar esse quadro.

A análise dos números evidencia, ainda, que 64,3% das vítimas foram assassinadas dentro de casa, o que demonstra a persistência do lar como um espaço de risco para mulheres em situação de violência. Isso reforça a importância de estratégias de acolhimento e acompanhamento contínuo, incluindo a ampliação de casas-abrigo e políticas de suporte financeiro para mulheres que precisam romper o ciclo de violência.

Outro aspecto alarmante é o aumento da violência contra

crianças e adolescentes, com 76% das vítimas sendo vulneráveis e 42,6% dos casos envolvendo pornografia infantil. O abuso sexual e a exploração infantil demonstram que a cultura de dominação patriarcal não se restringe às relações conjugais, mas se perpetua em múltiplos contextos, exigindo ações mais rigorosas de prevenção e repressão.

Diante desse cenário, a implementação da igualdade substantiva no enfrentamento à violência contra a mulher requer não apenas o fortalecimento do arcabouço jurídico, mas também o aprimoramento das políticas públicas de proteção. A concessão de medidas protetivas deve ser acompanhada de fiscalização rigorosa e de uma abordagem que compreenda a complexidade da violência de gênero. O sistema de justiça precisa abandonar o viés formalista e adotar uma perspectiva pro personae, garantindo que as decisões judiciais levem em consideração o contexto social, econômico e psicológico das vítimas.

A Resolução CNJ nº 492/2023, ao determinar a capacitação dos magistrados e a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos, representa um avanço nesse sentido, mas sua efetividade dependerá da real adesão dos tribunais e da fiscalização sobre sua aplicação. A resistência institucional e a naturalização da violência contra a mulher ainda são desafios a serem superados.

Em suma, os dados analisados demonstram que a violência de gênero no Brasil continua em níveis críticos, demandando uma resposta mais efetiva do Estado e da sociedade. O reforço ao caráter protetivo da Lei Maria da Penha e a busca pela igualdade substantiva devem ir além

da legislação e se traduzir em ações concretas que garantam a real proteção das mulheres. A articulação entre o Judiciário, a segurança pública e as redes de apoio é essencial para romper com o ciclo de violência e assegurar que a igualdade de direitos se materialize na vida das mulheres brasileiras.

Na obra de Adilson José Moreira (2020), vê-se que o conceito de caráter protetivo refere-se às medidas e políticas desenhadas para proteger indivíduos ou grupos vulneráveis contra discriminação e violência, particularmente no contexto de gênero. Historicamente, o caráter protetivo foi um dos primeiros passos em políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e discriminação no ambiente de trabalho. Um exemplo paradigmático é a Lei Maria da Penha no Brasil, que oferece um mecanismo legal para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo um sistema de medidas protetivas que visam garantir a segurança e a dignidade das vítimas.

A eficácia de tais medidas protetivas, no entanto, depende da sua implementação e aplicação efetiva. A proteção, por si só, não é suficiente para alcançar a verdadeira igualdade. Ela precisa ser acompanhada por uma série de reformas estruturais que abordem as causas subjacentes da desigualdade de gênero. Isso inclui, entre outros, a educação e a conscientização sobre os direitos de gênero, a capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação das leis e a criação de redes de apoio para as vítimas.

Em estudo intitulado de *Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*, apresentou no ano de 2023 a sua 4^a edição o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) especificou que o comportamento de mulheres vítimas de violência em relação à busca por ajuda, revelando que a família é o principal recurso procurado, seguido por amigos. Quanto ao uso de serviços públicos, as delegacias da mulher foram mencionadas por 14% das respondentes, enquanto as delegacias comuns por 8,5%. Um dado significativo é que, embora existam novos mecanismos legais para combater a violência contra a mulher, como as Leis Mariana Ferrer, da violência psicológica e do crime de perseguição (*stalking*), muitas mulheres demonstram desconfiança quanto à eficácia da polícia. Isso se reflete no fato de que 38% das entrevistadas resolveram a situação por conta própria, 21,3% não acreditavam na capacidade da polícia para resolver o problema, e 14,4% citaram a falta de provas como motivo para não buscarem ajuda policial.

A pesquisa aponta para um paradoxo: apesar da desconfiança na eficiência policial, 69% das entrevistadas consideram importante aprender como acionar a polícia para enfrentar a violência. Esse dado sugere que, mesmo com a percepção de ineficácia, há uma demanda latente por orientações e melhorias no atendimento policial. Além disso, observa-se uma queda no papel da igreja como recurso para as vítimas, com apenas 3% das mulheres buscando ajuda religiosa em 2022, uma diminuição de 5 pontos percentuais em comparação com 2021 (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Essa situação expõe um cenário em que as mulheres, embora relutantes em recorrer às instituições de segurança pública, ainda veem nessas entidades uma possível fonte de socorro. A falta de confiança nas autoridades reflete, em última instância, uma falha no sistema de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, o que coloca suas vidas em risco diante da crescente gravidade das agressões. Assim, as escolhas das mulheres quanto aos mecanismos de denúncia e enfrentamento da violência apontam a necessidade de melhorias institucionais e sociais (Fórum de Segurança Pública, 2023). Para isso, é importante descrever o que se segue no Quadro 1.

Quadro 1 - Reação da vítima quanto à agressão sofrida

Ação	Pesquisa 2017	Pesquisa 2019	Pesquisa 2021	Pesquisa 2023
Procurou ajuda da família	13.0	15.0	21.6	17.3
Procurou ajuda dos amigos	12.0	12.0	12.8	15.6
Denunciou em uma Delegacia da Mulher	11.0	10.0	11.8	14.0
Denunciou em uma delegacia comum	10.0	8.0	7.5	8.5
Procurou a igreja	5.0	8.0	8.2	3.0

Ligou para a Polícia Militar no 190	3.0	5.0	7.1	4.8
Ligou para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)	1.0	1.0	2.1	1.6
Não fez nada	52.0	52.0	44.9	45.0
Denunciou à Polícia através de um registro eletrônico	-	-	1.8	1.7
Procurou uma associação ou entidade de proteção à Mulher (ONG)	-	-	1.9	0.5

Fonte: Fórum de Segurança Pública (2023).

Em Helvesley (2004), entende-se que a igualdade formal se refere à igualdade perante a lei e a ausência de discriminação explícita, a igualdade substantiva vai além, buscando garantir que as políticas e práticas realmente resultem em igualdade de oportunidades e condições para todos os gêneros. Essa abordagem reconhece que a simples igualdade formal não é suficiente para superar as desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres e outros grupos de gênero.

A implementação da igualdade substantiva exige a consideração das condições e contextos específicos nos quais as desigualdades de

gênero ocorrem. Isso envolve a análise das barreiras estruturais que impedem a plena participação das mulheres em diversas esferas da vida, como no mercado de trabalho, na educação e na política. Medidas substantivas podem incluir políticas de ação afirmativa, programas de capacitação e desenvolvimento de habilidades, e iniciativas que promovam a participação equitativa em cargos de liderança e decisão (SILVA; SOUZA; ANDRADE, 2024).

A perspectiva de gênero oferece uma abordagem crítica para entender as relações de poder e os mecanismos de dominação que perpetuam a desigualdade. Ela permite que analisemos como as normas e práticas sociais moldam e são moldadas pelas relações de gênero, e como essas relações influenciam a eficácia das políticas de igualdade (RODRIGUES, 2019).

Na implementação de políticas de igualdade substantiva, a perspectiva de gênero é fundamental para garantir que as intervenções sejam sensíveis às diferentes necessidades e realidades dos diversos grupos de gênero. Isso inclui a consideração das interseccionalidades, como raça, classe e orientação sexual, que podem exacerbar as desigualdades de gênero e exigir abordagens diferenciadas.

Além disso, a perspectiva de gênero ajuda a identificar e desafiar as normas patriarcais que sustentam a desigualdade e a violência de gênero. Ela promove a criação de ambientes mais inclusivos e equitativos, onde todas as pessoas têm a oportunidade de participar e prosperar. As estratégias de resistência e reforma devem, portanto,

incluir a promoção de uma cultura de respeito e igualdade, a revisão das práticas institucionais e a promoção de mudanças normativas que favoreçam a equidade de gênero (RODRIGUES, 2019).

Em síntese, a implementação do caráter protetivo e a busca pela igualdade substantiva são interdependentes e essenciais para a construção de uma sociedade mais justa. A perspectiva de gênero proporciona um framework para entender e abordar as complexas dinâmicas de poder e desigualdade, permitindo que as políticas e práticas sejam desenhadas e implementadas de forma a efetivamente promover a equidade e a dignidade para todos os gêneros.

2.4.3 Orientação interpretativa pro personae para os tribunais brasileiros

A interpretação pro personae constitui um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, orientando que as normas jurídicas sejam aplicadas sempre em favor da proteção mais ampla do indivíduo, especialmente em situações de vulnerabilidade. No contexto da Lei Maria da Penha e das recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, a adoção dessa perspectiva pelos tribunais brasileiros se torna essencial para garantir a efetividade das medidas protetivas e a promoção da igualdade substantiva. Conforme Netto et al. (2017), o princípio pro personae deve ser compreendido como uma diretriz interpretativa que confere primazia à dignidade humana, exigindo do Poder Judiciário um compromisso com a justiça material, além da

formalidade processual.

A aplicação da interpretação pro personae nos tribunais brasileiros deve considerar não apenas os aspectos normativos internos, mas também o diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Taques e Fachin (2023) destacam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado uma interpretação evolutiva dos tratados internacionais, ajustando a proteção jurídica às necessidades contemporâneas dos grupos vulneráveis. Esse entendimento reforça a obrigação dos tribunais brasileiros de adaptar suas decisões para garantir a efetividade das normas de proteção às mulheres em situação de violência.

A Resolução CNJ nº 492/2023 avança ao incorporar a perspectiva de gênero como elemento essencial nos julgamentos, determinando que magistrados e tribunais adotem um olhar sensível às desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Azevedo (2022) aponta que a experiência comparada entre os sistemas interamericano e europeu evidencia a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito para a correta aplicação dessas diretrizes.

A implementação dessa perspectiva, no entanto, enfrenta desafios estruturais no Brasil. Moura e Barbosa (2021) discutem como a jurisdição constitucional latino-americana tem buscado inspirar o diálogo multinível no contexto do constitucionalismo regional transformador. Entretanto, a resistência de setores do Poder Judiciário à incorporação de diretrizes internacionais evidencia a necessidade de um

controle de convencionalidade mais efetivo, como argumenta Guerra (2018).

A adoção da interpretação pro personae também impacta diretamente o acesso das mulheres à justiça. Segundo Soares (2015), os direitos econômicos, sociais e culturais de grupos vulneráveis devem ser reconhecidos como *normas jus cogens*, ou seja, normas imperativas que não podem ser relativizadas. No caso da Lei Maria da Penha, isso significa que as medidas protetivas devem ser concedidas com base em uma leitura ampliada do princípio da proteção integral, priorizando a segurança da vítima em detrimento de formalismos excessivos.

Outro aspecto relevante é o impacto da orientação pro personae na revisão de decisões judiciais. Silva (2025) analisa os termos estabelecidos pelo CNJ e conclui que a efetiva incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos ainda enfrenta desafios práticos. Além disso, Silva et al. (2024) apontam que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido um instrumento fundamental para direcionar a atuação dos tribunais, mas sua implementação ainda é heterogênea, necessitando de maior uniformização.

Diante desse panorama, a orientação interpretativa pro personae deve ser compreendida como um mecanismo essencial para a efetividade da Lei Maria da Penha e suas recentes alterações. É fundamental que os tribunais brasileiros adotem essa abordagem não apenas como uma diretriz teórica, mas como um compromisso prático na promoção da justiça social e da proteção integral das mulheres.

2.5 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e sua aplicação na violência doméstica

A construção de um sistema de justiça que considere a perspectiva de gênero tem sido uma demanda crescente no contexto da proteção dos direitos humanos. A necessidade de um protocolo específico para julgamento com perspectiva de gênero surge a partir da constatação de que a violência contra a mulher, especialmente em casos de feminicídio, nem sempre é investigada e julgada sem a influência de estereótipos e vieses discriminatórios.

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, de 7 de setembro de 2021, foi um marco nesse sentido. O caso envolveu o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, em 1998, e evidenciou como a imunidade parlamentar e a omissão do Estado brasileiro resultaram na impunidade do acusado. A decisão da Corte reconheceu a falha do Brasil na investigação do caso sob uma perspectiva de gênero, demonstrando que a ausência desse olhar compromete o acesso das vítimas à justiça.

Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na

investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais (CORTE IDH, 2021, p. 25).

Nesse contexto, a Corte Interamericana determinou a adoção de um protocolo nacional padronizado para investigação e julgamento de feminicídios e outras formas de violência de gênero. O documento deveria seguir as diretrizes estabelecidas pelo Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, garantindo que a apuração dos casos ocorresse sem a influência de estereótipos e preconceitos estruturais, como será melhor explanado adiante.

2.5.1 Fundamentação e objetivos do protocolo

A formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como uma resposta institucional à necessidade de enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema de justiça. Historicamente, as decisões judiciais têm sido marcadas pela aplicação de um modelo jurídico que ignora as assimetrias estruturais entre homens e mulheres, reforçando estereótipos e perpetuando a discriminação contra grupos vulneráveis (CIRINO; FELICIANO, 2023). Nesse sentido, o Protocolo representa um avanço epistemológico ao propor uma interpretação das normas jurídicas que considere as dinâmicas de desigualdade e discriminação que impactam as mulheres

em diferentes esferas sociais.

A fundamentação do Protocolo está ancorada nos princípios de igualdade substantiva e de erradicação da discriminação de gênero, conforme delineado em documentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, insere-se no contexto das políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso das mulheres à justiça, estabelecendo diretrizes que orientam magistrados na superação de vieses inconscientes e na adoção de uma abordagem sensível às especificidades dos casos envolvendo desigualdade de gênero (BRIÃO FERRAZ; COSTA, 2023).

Os objetivos do Protocolo são amplos e abrangem tanto a promoção da equidade no julgamento quanto a revisão de práticas institucionais que possam representar barreiras ao direito das mulheres à justiça. Entre suas diretrizes, destaca-se a necessidade de interpretar e aplicar as normas com um olhar voltado para as condições concretas de desigualdade vivenciadas pelas mulheres, evitando decisões baseadas em estereótipos ou concepções sexistas que desconsiderem a realidade social das vítimas (NASCIMENTO, 2022). Dessa forma, o Protocolo atua como um instrumento de transformação do Poder Judiciário, impulsionando uma mudança na cultura institucional e garantindo um tratamento mais equitativo às mulheres no âmbito da justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao lançar o Protocolo em

2021, enfatizou a necessidade de consolidar práticas judiciais alinhadas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero. O documento reforça que a equidade de gênero no julgamento não implica em concessões indevidas, mas sim na adequação do olhar jurídico às realidades que historicamente têm sido negligenciadas. Assim, o Protocolo não apenas orienta magistrados na condução dos casos, mas também serve como referência para operadores do direito e instituições responsáveis pela aplicação da justiça (CNJ, 2021).

2.5.2 Aplicação prática do Protocolo nos Casos de Violência Doméstica

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço significativo na forma como o Judiciário brasileiro conduz casos de violência doméstica, assegurando maior proteção às vítimas e mitigando desigualdades estruturais presentes nos processos judiciais. Sua aplicação busca superar estereótipos de gênero, proporcionando decisões mais justas e alinhadas às diretrizes internacionais de direitos humanos.

De acordo com Lisboa, Oliveira e Lamy (2024), um dos principais desafios na aplicação do Protocolo reside na capacitação contínua dos magistrados e operadores do Direito. O desconhecimento ou a resistência quanto às diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero pode comprometer a efetividade do instrumento, resultando na

perpetuação de interpretações discriminatórias. Para contornar essas barreiras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido capacitações e ações educativas voltadas à magistratura e demais agentes da Justiça, buscando consolidar uma cultura judiciária sensível à desigualdade de gênero.

Nesse sentido, Ferreira (2024) ressalta que a proteção penal dos direitos humanos das mulheres deve ser compreendida dentro de um quadro normativo mais amplo, que reconheça as especificidades da violência de gênero e o impacto dessa realidade no acesso à Justiça. A autora destaca que, historicamente, o sistema criminal tem falhado ao tratar de maneira homogênea situações que demandam uma abordagem diferenciada, razão pela qual o Protocolo se torna um instrumento essencial na humanização e especialização dos julgamentos.

Além disso, o CNJ (2023) aponta que a aplicação do Protocolo nos casos de violência doméstica deve ocorrer desde a fase inicial do processo, com medidas protetivas eficazes e uma interpretação que evite a revitimização da mulher. A incorporação do Protocolo na rotina dos tribunais tem possibilitado uma abordagem mais equitativa nos julgamentos, promovendo decisões baseadas na realidade social e nas vulnerabilidades das vítimas.

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos casos de violência doméstica, portanto, não se limita a uma diretriz abstrata, mas envolve mudanças concretas na postura do Judiciário, exigindo um compromisso ativo com a equidade de gênero e

o respeito aos direitos fundamentais das mulheres.

2.5.3 Desafios e perspectivas na implementação do Protocolo

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Judiciário brasileiro enfrenta diversos desafios que vão desde a resistência institucional até a necessidade de mudanças estruturais na cultura jurídica. Apesar dos avanços normativos e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua efetivação plena ainda demanda esforços contínuos para superar barreiras culturais e operacionais.

Segundo Souza (2024), um dos principais obstáculos é a resistência por parte de alguns magistrados e operadores do Direito, que ainda encaram a perspectiva de gênero como um viés subjetivo, e não como um critério necessário para garantir julgamentos mais equitativos. Essa resistência reflete a dificuldade histórica do sistema jurídico em incorporar uma abordagem que reconheça as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres no acesso à Justiça. Além disso, a falta de capacitação adequada de juízes e demais agentes judiciais compromete a aplicação efetiva do Protocolo, tornando-o, muitas vezes, um instrumento subutilizado.

Outro desafio destacado por Ferreira (2023) é a necessidade de uniformização na interpretação e aplicação do Protocolo nos tribunais. Como a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos depende da sensibilização individual dos magistrados, a ausência de um critério

padronizado pode resultar em decisões desiguais para casos semelhantes. Para mitigar esse problema, a autora enfatiza a importância de programas de formação contínua e da inclusão do Protocolo nas grades curriculares das escolas da magistratura, de modo a consolidar sua aplicação como um requisito fundamental na análise dos casos.

Apesar dessas dificuldades, há perspectivas promissoras para o avanço da implementação do Protocolo. Conforme aponta Souza (2024), o fortalecimento de políticas institucionais de sensibilização e capacitação pode contribuir significativamente para reduzir a resistência institucional e ampliar a efetividade do Protocolo. Além disso, a ampliação do debate acadêmico e jurídico sobre a temática tem potencial para consolidar a importância do julgamento com perspectiva de gênero como uma exigência de justiça e equidade, e não como uma mera diretriz opcional.

Portanto, a superação dos desafios na implementação do Protocolo depende de um esforço conjunto entre o Judiciário, a academia e a sociedade civil. Somente por meio de uma mudança estrutural e cultural no sistema de Justiça será possível garantir que a perspectiva de gênero seja plenamente incorporada nas decisões judiciais, promovendo maior equidade e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO 03

3 MARCO METODOLÓGICO

3.1 Tipo de pesquisa e abordagem metodológica

A presente pesquisa tem como objetivo investigar analisar como as decisões judiciais em casos de violência doméstica têm aplicado a perspectiva de gênero, considerando tanto as modificações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 na Lei Maria da Penha quanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, buscando compreender suas implicações jurídicas e sociais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A escolha do tema se justifica pela necessidade de aprofundar a análise sobre as decisões judiciais em casos de violência doméstica estão fundamentadas majoritariamente nas alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023 ou no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? Qual é o impacto prático dessa fundamentação na proteção das vítimas dado seu impacto tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim, a pesquisa visa contribuir para a ampliação do debate acadêmico e para a formulação de estratégias que possam fortalecer a aplicação do direito dentro do contexto analisado.

A pesquisa se caracteriza como qualitativa, pois busca compreender o fenômeno investigado a partir de uma abordagem interpretativa, considerando aspectos subjetivos, jurídicos e sociais (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ, 2022). Diferente da abordagem quantitativa, que se baseia em dados numéricos e

estatísticos, a pesquisa qualitativa permite uma análise aprofundada dos significados e das relações entre os elementos que compõem o objeto de estudo. Dessa forma, a investigação se apoia na revisão de literatura, na análise de documentos jurídicos e em outras fontes relevantes para embasar a compreensão do tema.

Além disso, o estudo se classifica como uma pesquisa descritiva-exploratória. O caráter exploratório se deve ao fato de que a pesquisa busca examinar um tema que ainda carece de aprofundamento no meio acadêmico e jurídico, permitindo levantar hipóteses e reflexões sobre o problema proposto. Já o caráter descritivo refere-se à intenção de expor, de maneira detalhada e fundamentada, os elementos que compõem a temática abordada, fornecendo um panorama teórico e prático que contribua para a compreensão da problemática em questão (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ, 2022).

A escolha dessa abordagem metodológica se justifica pela necessidade de analisar o tema sob diferentes perspectivas, considerando tanto a legislação vigente quanto a aplicação prática do direito. Dessa forma, busca-se construir um estudo que não apenas sistematize o conhecimento existente, mas que também possibilite novas reflexões e contribuições sobre o assunto.

3.2 Procedimentos de coleta de dados

A coleta de dados nesta pesquisa foi realizada por meio da análise documental (JUNIOR, et al (2021), de decisões judiciais

relacionadas à violência doméstica, disponíveis em repositórios públicos e no Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O objetivo desse procedimento é identificar quais fundamentações jurídicas têm sido predominantes nesses julgamentos e qual o impacto da aplicação da Lei nº 14.550/2023 e do referido protocolo na proteção das vítimas.

Inicialmente, foi realizado um levantamento das decisões proferidas após a vigência da Lei nº 14.550/2023, priorizando casos de violência doméstica contra a mulher. A busca será realizada em bases de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tribunais estaduais e federais, e em demais plataformas que disponibilizam jurisprudência sobre o tema. Para garantir a relevância e a coerência dos dados analisados, a seleção seguiu os seguintes critérios:

- Recorte temporal: janeiro de 2023 a dezembro de 2024, abrangendo tanto decisões anteriores quanto posteriores à promulgação da Lei nº 14.550/2023, a fim de possibilitar análise comparativa;
- Amostra: foram examinados 40 acórdãos no total, sendo 15 do STJ e 25 de tribunais estaduais (MG, SP, RJ, BA e RS), escolhidos por apresentarem maior número de decisões relacionadas à violência doméstica e familiar;
- Recorte temático: Decisões que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

- Fundamentação jurídica: Julgamentos que façam referência expressa à Lei nº 14.550/2023 e/ou ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Após a seleção dos documentos, foi realizada a leitura integral das decisões para identificar os principais argumentos utilizados pelos magistrados. Os dados extraídos foram organizados em categorias temáticas, permitindo uma análise comparativa entre os fundamentos utilizados e as diretrizes estabelecidas tanto pela legislação quanto pelo protocolo do CNJ.

Além da análise de decisões, foram consultados documentos normativos e institucionais que orientam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como relatórios do CNJ sobre a adoção desse instrumento pelo Judiciário. Essa abordagem documental contribuiu para uma compreensão mais ampla dos desafios e avanços na implementação do protocolo nas decisões sobre violência doméstica.

Por meio dessa estratégia de coleta de dados, buscou-se obter uma visão detalhada sobre como as normativas em estudo vêm sendo aplicadas na prática, possibilitando uma reflexão crítica sobre seus impactos na efetivação dos direitos das vítimas e na promoção da igualdade de gênero no sistema judicial.

3.3 Critério de inclusão e exclusão

Foram incluídas na amostra apenas as decisões que versassem

sobre violência doméstica contra a mulher e que apresentassem menção explícita à Lei Maria da Penha, à Lei nº 14.550/2023 ou ao Protocolo do CNJ. Por outro lado, foram excluídos os julgados de natureza meramente administrativa, as decisões que não tratavam do mérito, como extinções processuais, bem como aquelas que não apresentavam qualquer fundamentação voltada à perspectiva de gênero.

3.4 Técnica da análise dos dados

A análise dos dados coletados foi conduzida por meio da análise de conteúdo, abordagem qualitativa que permite interpretar os significados subjacentes aos textos das decisões judiciais selecionadas (BARDIN, 1977; FRANCO, 2020) Esse método possibilita a identificação de padrões, recorrências e divergências na fundamentação das sentenças, permitindo compreender se os julgamentos em casos de violência doméstica estão majoritariamente embasados na Lei nº 14.550/2023 ou no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Inicialmente, foi realizada uma leitura exploratória dos acórdãos e sentenças, com o objetivo de identificar as principais fundamentações utilizadas pelos magistrados. Em seguida, os dados serão organizados em categorias temáticas previamente definidas, tais como:

- Referências à Lei nº 14.550/2023: Verificação da aplicação do artigo 40-A e demais dispositivos alterados, analisando se a

fundamentação enfatiza as mudanças legislativas na proteção das vítimas.

- Referências ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Identificação de julgados que adotam as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando a perspectiva de gênero na análise do caso concreto.
- Intersecção entre a Lei nº 14.550/2023 e o Protocolo: Análise de casos nos quais ambas as normativas são citadas, avaliando como se complementam na fundamentação judicial.
- Impacto na proteção da vítima: Observação dos desdobramentos práticos das fundamentações, como a concessão de medidas protetivas, agravamento de penas ou adoção de diretrizes específicas para garantir a segurança da mulher.

Para garantir rigor metodológico, a análise de conteúdo seguiu três etapas principais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Na pré-análise, os documentos selecionados foram organizados conforme os critérios estabelecidos, garantindo sua relevância para o estudo. Na fase de exploração, os conteúdos foram examinados detalhadamente, identificando categorias emergentes além das previamente definidas. Por fim, no tratamento dos resultados, os achados foram interpretados à luz do referencial teórico, buscando compreender as implicações da fundamentação judicial na efetividade da proteção às vítimas de violência doméstica.

Essa abordagem permitiu não apenas verificar a predominância

das fundamentações judiciais, mas também avaliar como a aplicação do protocolo e da nova legislação impactam a tomada de decisões, contribuindo para a discussão sobre a consolidação da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro.

No desenvolvimento desta dissertação foram respeitadas as questões éticas relacionadas aos direitos autorais. Por não se tratar de um estudo que envolveu seres vivos não foi submetido a Comissão de Ética.

CAPÍTULO 04

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste item, discute-se a fundamentação das decisões judiciais em casos de violência doméstica, com ênfase na necessidade de observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral. As decisões devem considerar não apenas os aspectos legais formais, mas também o contexto socio familiar e a situação de vulnerabilidade da vítima. A correta aplicação da Lei Maria da Penha exige fundamentações que reconheçam a complexidade da violência doméstica, inclusive suas dimensões psicológica, patrimonial e moral.

4.1 LITIGIOSIDADE EM NÚMEROS: BANCO DE SENTENÇAS E DECISÕES COM APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Essa seção, tem como objetivo analisar os dados extraídos do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conformidade com a Resolução CNJ nº 492/2023. De acordo com o portal do CNJ, esse banco foi criado para viabilizar a adoção obrigatória das diretrizes do referido protocolo pelo Poder Judiciário, bem como para ampliar o acesso à justiça para

mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade. A análise dos dados visa compreender a efetividade da aplicação dessas diretrizes e os impactos nas decisões judiciais relacionadas à violência de gênero.

Inicialmente, como resultado da pesquisa, foi possível analisar a produtividade e eficiência do tribunal no enfrentamento da violência contra as mulheres a partir dos dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, bem como da série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda. Os dados indicam uma tendência de crescimento no monitoramento da política judiciária ao longo dos anos, passando de 109 pontos em 2016 para 171 em 2023.

Esse aumento sugere uma ampliação no acompanhamento e na implementação de ações voltadas à proteção das mulheres, o que pode estar relacionado a uma maior efetividade dos tribunais na adoção de medidas protetivas e na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No que se refere à eficiência processual, a taxa de congestionamento manteve-se relativamente estável ao longo dos anos, variando entre 65% e 69%. Esse indicador reflete o percentual de processos que permanecem pendentes em relação ao total em tramitação. Desde 2015, houve uma leve melhora, mas a manutenção da taxa em níveis elevados indica desafios no escoamento dos processos, o que pode impactar a efetividade da justiça para vítimas de violência de gênero. Já o índice de atendimento à demanda apresentou variações

significativas, com valores acima de 109% entre 2015 e 2019 e um pico de 134,4% em 2016. Esse índice demonstra que, na maior parte dos anos analisados, o tribunal conseguiu dar saída a um número maior de processos do que o volume de novas ações ingressadas. No entanto, em 2020, houve uma queda para 100,9%, possivelmente devido aos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre o funcionamento do Judiciário.

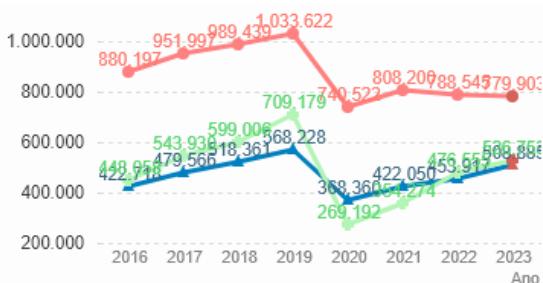
Nos anos seguintes, observou-se uma retomada da capacidade de resposta, com o índice chegando a 105,6% em 2021. O crescimento no monitoramento da política judiciária e a manutenção de um alto índice de atendimento à demanda evidenciam o esforço dos tribunais para aprimorar a resposta às demandas de violência doméstica. No entanto, a persistência de uma taxa de congestionamento elevada sugere que ainda há necessidade de medidas estruturais para garantir maior celeridade processual.

Nesse sentido, a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pode ser um fator determinante para aumentar a eficiência e garantir decisões mais justas e alinhadas à proteção dos direitos das mulheres.

A seguir, o gráfico apresenta a evolução histórica dos processos de violência doméstica em fase de conhecimento ao longo dos anos, demonstrando a variação no número de casos novos, processos baixados e o estoque de processos pendentes. A análise dos dados permite identificar tendências significativas no volume processual e na resposta

do sistema judiciário frente à crescente demanda por medidas de proteção às mulheres. No Gráfico 1, apresenta-se a série histórica dos processos de violência doméstica em fase de conhecimento.

Gráfico 1 - Série histórica dos processos de violência doméstica em fase de conhecimento



Fonte: CNJ (2023).

O gráfico 1, apresenta a evolução temporal dos processos de violência doméstica em fase de conhecimento entre os anos de 2016 e 2023, agrupados em três diferentes séries de dados: Série Vermelha, Série Azul e Série Verde. Cada uma representa uma categoria distinta de dados extraídos dos tribunais analisados.

A Série Vermelha reúne o total geral de processos registrados por ano e, como se observa, apresentou um crescimento constante entre 2016 e 2019, atingindo o pico em 2019 com mais de um milhão de processos. A partir de 2020, no entanto, verifica-se uma queda significativa, provavelmente impactada pelas restrições impostas durante a pandemia de COVID-19. Nos anos seguintes, nota-se certa recuperação, mas sem

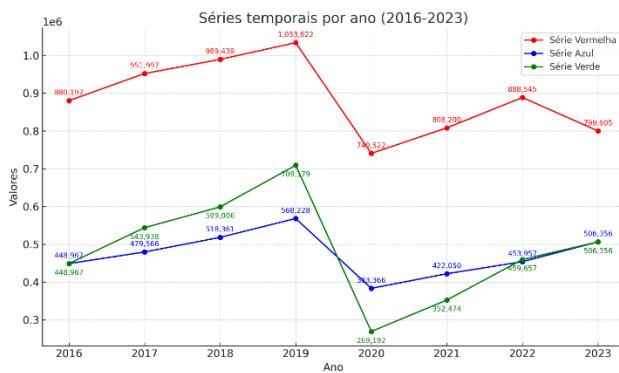
retomar os níveis anteriores.

A Série Azul representa os processos que foram analisados especificamente sob a perspectiva de gênero. Entre 2016 e 2019, houve um aumento gradual no número de processos com esse enfoque, com uma queda acentuada em 2020, seguida por um crescimento contínuo até 2023, revelando um possível avanço na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos tribunais.

Por fim, a Série Verde corresponde às decisões judiciais fundamentadas com base nas alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023. Os dados indicam que o uso dessa fundamentação ainda é incipiente, com oscilações expressivas ao longo dos anos e valores equiparados à Série Azul apenas em 2023, sugerindo um uso mais recente e em consolidação.

No gráfico 2, apresenta-se a série temporal referente aos processos novos e os casos pendentes.

Gráfico 2 - Processos novos e o casos pendentes



Fonte: CNJ (2023).

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Entre 2016 e 2019, observa-se um crescimento contínuo nos processos novos e no estoque de casos pendentes, evidenciando um aumento na judicialização da violência doméstica. No ano de 2020, há uma queda significativa, possivelmente em razão dos impactos da pandemia da COVID-19, que pode ter influenciado a subnotificação de casos e a redução da capacidade operacional do Judiciário.

A partir de 2021, verifica-se um novo crescimento no número de processos, retomando níveis anteriores à pandemia. Em 2023, o número de processos novos e baixados se mantém elevado, sugerindo um aprimoramento na celeridade processual. No entanto, o estoque de casos ainda se mantém considerável, o que reforça a necessidade de mecanismos mais eficazes para o enfrentamento da violência de gênero no sistema de justiça.

De modo geral, esses dados corroboram a importância da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 492/2023, para garantir maior eficiência e equidade na tramitação dos processos judiciais relacionados à violência doméstica.

Para contextualizar a relevância do Banco de Sentenças e Decisões, são apresentados os indicadores referentes aos casos de violência doméstica, medidas protetivas concedidas e feminicídios registrados nos últimos anos. Em 2023, foram reportados 500 novos casos de violência doméstica por 100 mil mulheres, enquanto 525 medidas protetivas foram concedidas na mesma proporção. O número

de feminicídios, por sua vez, atingiu 8,7 mil casos. Comparativamente, em 2022, foram registrados 435 casos novos de violência doméstica a cada 100 mil mulheres, 424 medidas protetivas concedidas e 7,1 mil feminicídios. No ano de 2021, os valores foram de 394, 345 e 5,8 mil, respectivamente. Esses dados demonstram um crescimento expressivo dos casos de violência de gênero, reforçando a importância do fortalecimento de diretrizes judiciais voltadas à proteção das vítimas (CNJ, 2023).

Além disso, a análise dos processos judiciais evidencia mudanças nos números de novas ações, sentenças proferidas e processos baixados nas fases de conhecimento e execução.

Em 2023, foram registrados 508.885 novos processos na fase de conhecimento, sem sentenças proferidas, enquanto 526.753 processos foram baixados, resultando em um estoque de 779.903 casos. Na fase de execução, houve 1.234 novos processos, 1.044 sentenças proferidas e 1.742 processos baixados, mantendo um estoque de 4.149 casos (CNJ, 2023).

Os índices de atendimento da demanda também são um indicador relevante do desempenho do Poder Judiciário na efetivação das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher. Em 2023, o índice atingiu 103%, enquanto em 2022 foi de 105%. Essa variação sugere uma ligeira redução na capacidade do sistema de responder às demandas judiciais, embora os valores permaneçam dentro de uma margem de eficiência positiva (CNJ, 2023).

Além disso, os dados extraídos do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destacando as estatísticas de violência doméstica e a evolução do tratamento dessas questões pelo Poder Judiciário. A sistematização dessas informações permitirá uma compreensão mais aprofundada dos desafios e avanços na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fornecendo subsídios para futuras melhorias na atuação judicial em casos de violência de gênero.

4.2 DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE ACORDO COM O PROTOCOLO

Como sabido, a Lei n.^º 14.550, que entrou em vigor em 20 de abril de 2023, promoveu importantes alterações na Lei n.^º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reforçando o caráter protetivo da norma e consolidando a necessidade de uma interpretação que garanta uma igualdade substantiva entre homens e mulheres. Essas modificações estão alinhadas ao viés interpretativo pro personae, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em suas recentes decisões sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Lei n.^º 14.550/2023 foi o artigo 40-A, que estabelece que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações previstas no seu artigo 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Essa previsão tem o objetivo de afastar interpretações

restritivas que poderiam limitar a proteção da mulher, garantindo que qualquer agressão cometida no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto seja enquadrada como violência de gênero.

A doutrina feminista e os estudos de gênero têm alertado que, em uma sociedade patriarcal marcada por relações assimétricas de poder, a violência contra a mulher no âmbito doméstico não pode ser analisada apenas sob um prisma formal. Autoras como Helelith Saffioti e Silvia Pimentel defendem que a violência de gênero é estrutural e decorre da desigualdade histórica entre homens e mulheres. Dessa forma, mesmo que um conflito patrimonial ou outro fator esteja presente no episódio de violência, ele não descaracteriza a violência de gênero, pois o que está em jogo é a posição de vulnerabilidade em que a mulher se encontra dentro da estrutura social.

Essa compreensão está refletida no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os magistrados a considerarem a desigualdade estrutural e os impactos sociais da violência contra a mulher ao tomar decisões em processos judiciais. O protocolo destaca que a exigência de comprovação concreta de motivação de gênero pode resultar em impunidade e desproteção da vítima, indo de encontro aos objetivos da Lei Maria da Penha.

Diante desse contexto, a jurisprudência recente do STJ tem reafirmado a necessidade de aplicar a Lei Maria da Penha de forma ampla, garantindo que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham

acesso efetivo à proteção estatal.

O primeiro caso se trata do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.775.341 - SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 12 de abril de 2023, trata de um caso que envolve violência doméstica e as especificidades da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). A decisão proferida se insere no contexto da necessidade de um julgamento que observe a perspectiva de gênero, conforme preconizado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O recurso teve origem em uma ação penal na qual o agravante contestava decisão que havia mantido sua condenação por crime cometido em contexto de violência doméstica. A defesa sustentava a inexistência de elementos suficientes para a condenação, argumentando que a prova testemunhal não teria sido produzida de maneira adequada e que haveria dúvida razoável quanto à materialidade dos fatos:

A decisão agravada manteve o entendimento das instâncias inferiores, reconhecendo a existência de elementos que comprovavam a prática do delito e a incidência das disposições da Lei Maria da Penha, considerando o contexto de vulnerabilidade da vítima.

O STJ, ao analisar o recurso, reafirmou a necessidade de uma interpretação da legislação que leve em conta as especificidades da violência de gênero, enfatizando que a Lei Maria da Penha tem como objetivo garantir proteção efetiva às mulheres em situação de

vulnerabilidade. Dessa forma, a Corte destacou que não se pode aplicar uma leitura neutra da legislação penal e processual penal em casos de violência doméstica, sob pena de reforçar desigualdades estruturais.

O Tribunal também ressaltou a importância do depoimento da vítima em crimes dessa natureza, reconhecendo que, na maioria dos casos, a violência ocorre em ambientes privados e sem a presença de testemunhas oculares. Assim, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a condenação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.⁴ Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). <...>, enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem

violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338) (STJ, 2023).

Como visto acima, a decisão do STJ alinha-se ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que orienta magistrados a levarem em consideração a dinâmica da violência de gênero e a desigualdade estrutural que permeia esses casos. Assim, ao aplicar essa perspectiva, o STJ reafirma a necessidade de considerar a vulnerabilidade da vítima, a dificuldade na produção de provas e a relevância do seu testemunho. Dessa forma, a decisão se mostra alinhada às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, garantindo a efetividade das medidas protetivas e da responsabilização penal dos agressores.

O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.775.341 - SP reforça a compreensão de que a violência doméstica deve ser tratada de maneira diferenciada no ordenamento jurídico, levando em conta o impacto das relações de gênero e a necessidade de medidas que garantam a proteção efetiva das vítimas. A decisão do STJ, ao aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, representa um avanço no reconhecimento da importância de um olhar sensível às especificidades da violência contra a mulher, reafirmando o compromisso do Judiciário com a igualdade de gênero e a justiça social.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 190.050/SP, relatado pela Ministra Daniela Teixeira, a Quinta Turma do STJ enfrentou mais uma vez a necessidade de manutenção de medidas protetivas de urgência para resguardar a vítima de violência doméstica.

O caso envolveu um agravo regimental interposto contra decisão que manteve medidas protetivas impostas a um homem acusado de violência doméstica. O agravante buscava a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, argumentando que não havia elementos suficientes para justificar a manutenção das medidas restritivas impostas contra ele.

O STJ reafirmou que a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida, o que justifica a aplicação das medidas protetivas. Esse entendimento decorre da própria estrutura da Lei Maria da Penha e das diretrizes interpretativas estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A principal questão discutida no julgamento foi a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. A argumentação central do agravante era a ausência de um perigo iminente que justificasse as restrições, enquanto a defesa da vítima sustentava que a permanência das medidas era essencial para evitar a reiteração do ciclo de violência.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência impostas em decorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na manutenção das medidas protetivas de urgência impostas ao agravante, visando resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

III. Razões de decidir 3. A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação das medidas protetivas.

4. As medidas protetivas visam impedir a continuidade do ciclo de violência e são independentes da existência de ação penal.

5. A decisão está fundamentada na Resolução 492/2023 do CNJ, que adota diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, 2024).

A decisão destacou que as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma e preventiva, ou seja, podem ser aplicadas e mantidas independentemente da existência de ação penal em curso. Esse posicionamento tem sido reiterado pela jurisprudência do STJ e é essencial para garantir a efetividade do mecanismo protetivo previsto na

legislação.

Outro ponto relevante foi a fundamentação da decisão na Resolução 492/2023 do CNJ, que estabelece diretrizes para julgamentos com perspectiva de gênero. Essa normativa reforça a necessidade de reconhecer que a violência doméstica não pode ser analisada sob uma ótica neutra, exigindo uma abordagem diferenciada que leve em consideração as desigualdades estruturais entre homens e mulheres.

Por fim, o tribunal afastou a possibilidade de reanálise do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus, considerando que essa questão deveria ser debatida em outras instâncias processuais.

Diante do exposto, o STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, reafirmou a importância das medidas protetivas de urgência como instrumentos fundamentais para a proteção das vítimas de violência doméstica. A decisão está em consonância com a evolução normativa e interpretativa da Lei Maria da Penha, garantindo que a legislação seja aplicada de maneira efetiva e alinhada aos princípios da igualdade substantiva e da proteção integral da mulher.

Por fim, no AgRg no HC n. 961.940/SP, a Quinta Turma do STJ analisou um caso de prisão preventiva decretada contra um agressor acusado de tentativa de provocação de aborto sem consentimento da gestante. A decisão manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima. A fundamentação seguiu os parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, enfatizando

que o modus operandi do crime e a vulnerabilidade da vítima justificam a manutenção da custódia preventiva, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Recomendação 128 do CNJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do aggravante, acusado de tentativa de provação de aborto sem o consentimento da gestante, no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do aggravante deve ser mantida diante da gravidade concreta da conduta praticada e da necessidade de proteção à ordem pública e à integridade da vítima.

III. Razões de decidir3. A prisão preventiva é necessária quando há prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e periculosidade concreta do agente, conforme previsto no art. 312 do CPP.

4. O contexto de violência de gênero, caracterizada a gravidade concreta do modus operandi utilizado nos crimes, justifica a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A gravidade concreta da conduta, somada à vulnerabilidade da vítima, autoriza a prisão preventiva em casos de violência doméstica e de gênero, em atenção às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e à Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade de proteção à ordem pública e à integridade da vítima em casos de violência doméstica.

2. A gravidade concreta do delito e a vulnerabilidade da vítima autorizam a manutenção da prisão preventiva (STJ, 2025).

Ambas as decisões reforçam a necessidade de um olhar mais atento às dinâmicas de violência de gênero, reconhecendo que essas situações não podem ser tratadas como eventos isolados, mas como expressão de relações sociais estruturais que demandam uma atuação estatal mais rigorosa e eficaz.

4.3 IMPACTOS PRÁTICOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A LEI Nº 14.550/2023

A violência doméstica contra a mulher é um problema estrutural que persiste de maneira alarmante na sociedade brasileira. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco importante na tentativa de combater essa violência, estabelecendo medidas protetivas de urgência e criando instrumentos jurídicos voltados para garantir a segurança das mulheres vítimas de violência.

No entanto, ainda eram necessários avanços no sentido de tornar o sistema judiciário mais sensível às especificidades de gênero e a forma como a violência doméstica impacta as mulheres de maneira única.

Nesse contexto, a Lei nº 14.550/2023 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surgem como instrumentos que visam aprimorar a eficácia do sistema de justiça, propondo mudanças significativas no tratamento dos casos de violência doméstica.

A Lei nº 14.550/2023, que introduziu alterações no art. 22 da Lei Maria da Penha, tem como foco a ampliação das medidas protetivas de urgência, buscando reforçar o caráter protetivo e a celeridade do processo. Além disso, ela também determinou que as decisões judiciais fossem baseadas em uma análise mais aprofundada da situação de risco da vítima, reconhecendo a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos.

Essa alteração visa criar um ambiente mais seguro para as vítimas, facilitando o acesso a recursos jurídicos em tempo hábil. Um dos impactos mais significativos da nova lei foi a ampliação do conceito de "violência doméstica" para incluir diferentes formas de violência, como a psicológica e a moral, o que permite que mais vítimas sejam contempladas pela legislação.

Paralelamente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, propõe diretrizes para que magistrados e magistradas considerem a perspectiva de gênero ao julgar casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse protocolo visa tornar as decisões mais sensíveis às especificidades de gênero, reconhecendo as desigualdades estruturais que as mulheres enfrentam na sociedade.

A proposta é que o juiz ou juíza não apenas analise os fatos sob a ótica do direito, mas também sob a ótica de um entendimento amplo de gênero, reconhecendo o contexto de violência e as diferentes formas de opressão que as mulheres podem sofrer. Além disso, o Protocolo defende que o judiciário considere, além do caráter punitivo, a implementação de medidas educativas e de reintegração social do agressor, o que contribuiria para uma abordagem mais integral da questão da violência doméstica.

As decisões judiciais em casos de violência doméstica têm se fundamentado cada vez mais nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora de forma desigual. A análise das decisões judiciais revela que, enquanto algumas varas têm adotado com mais frequência as diretrizes da Lei nº 14.550/2023, aplicando medidas protetivas de urgência mais robustas e reconhecendo novas formas de violência, outras ainda carecem de uma aplicação mais eficaz da lei.

Por outro lado, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido um divisor de águas na forma como as decisões são fundamentadas, ao exigir uma análise mais cuidadosa sobre o contexto de gênero em que a violência se dá. No entanto, sua implementação ainda esbarra em resistências culturais e em uma visão tradicional do direito.

No que diz respeito ao impacto prático, as decisões judiciais baseadas tanto na Lei nº 14.550/2023 quanto no Protocolo têm mostrado

resultados positivos, embora haja desafios no processo de implementação.

Em muitos casos, as vítimas estão sendo melhor protegidas, com a concessão mais rápida de medidas protetivas e a maior compreensão dos juízes sobre as especificidades da violência de gênero. No entanto, a mudança efetiva ainda é lenta, e a aplicação integral dessas normas no cotidiano do judiciário depende de um trabalho contínuo de conscientização e treinamento dos operadores do direito, além da necessidade de uma estrutura mais eficiente para dar suporte às vítimas.

Portanto, embora a implementação da Lei nº 14.550/2023 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tenha gerado avanços significativos na proteção das vítimas de violência doméstica, é preciso que haja uma integração mais profunda entre as diretrizes dessas normas e a prática judicial. Apenas dessa forma será possível garantir que a violência doméstica seja efetivamente enfrentada de maneira justa e eficaz, com um sistema judicial sensível às questões de gênero e às necessidades das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo analisar a aplicação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais sobre violência doméstica, tendo como eixo de investigação o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 na Lei Maria da Penha. O estudo se sustentou na premissa de que a incorporação de uma visão sensível às questões de gênero é indispensável para a efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência.

Quanto aos objetivos específicos, a investigação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 revelou avanços significativos na explicitação do caráter protetivo e na ampliação da aplicabilidade do direito em favor das vítimas. Entretanto, a comparação entre a Lei e o Protocolo do CNJ mostrou que, na prática, a utilização do protocolo tem se dado mais como um guia descritivo do que como um instrumento crítico que norteie a decisão judicial. Em muitos acórdãos analisados, o protocolo serviu principalmente como referência formal, sem que fossem exploradas suas recomendações de forma analítica ou contextualizada frente aos casos concretos.

A pesquisa revelou que, embora a Lei nº 14.550/2023 represente um avanço normativo importante, ao reforçar o viés protetivo e a igualdade substantiva, sua aplicação ainda não se apresenta de forma sistematizada e uniforme nas decisões judiciais. Os dados coletados

indicam que o Protocolo elaborado pelo CNJ tem assumido protagonismo como fonte interpretativa, sendo mais frequentemente citado nas fundamentações, o que demonstra a relevância de instrumentos normativos não vinculantes para a construção de uma hermenêutica mais humanizada e atenta à realidade das vítimas.

No entanto, constata-se que a implementação dessas ferramentas jurídicas esbarra em desafios estruturais, especialmente no que diz respeito à formação dos operadores do Direito e à resistência cultural enraizada em práticas judiciais que ainda naturalizam ou minimizam a violência de gênero. A ausência de uma abordagem uniformemente comprometida com a perspectiva de gênero compromete não apenas a eficácia da legislação, mas também o direito das mulheres à proteção integral.

A análise jurisprudencial empreendida evidenciou que muitas decisões, apesar de mencionarem dispositivos legais atualizados, não aprofundam a aplicação do conceito de gênero como categoria analítica capaz de revelar desigualdades estruturais. Em contrapartida, as decisões fundamentadas no Protocolo demonstram maior preocupação com a contextualização social da violência doméstica e com os efeitos psíquicos e materiais que recaem sobre as vítimas, reforçando a importância de sua incorporação prática nos tribunais.

A relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reside, portanto, em sua capacidade de oferecer parâmetros interpretativos objetivos e comprometidos com os direitos humanos,

permitindo aos magistrados uma atuação mais coerente com as normativas internacionais e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, sua eficácia depende diretamente da sensibilização da magistratura e da institucionalização de práticas formativas regulares.

A Lei nº 14.550/2023, ao adotar a perspectiva pro personae, avança no sentido de consolidar uma cultura jurídica que privilegia a proteção das vítimas em contextos de vulnerabilidade. Ainda assim, o estudo demonstrou que sua aplicabilidade concreta carece de respaldo técnico e político, especialmente em regiões onde o acesso à Justiça é mais precário. A uniformização da aplicação da lei demanda o fortalecimento das redes de proteção, a articulação entre instituições e o compromisso ético dos profissionais do sistema de justiça.

A articulação entre legislação e protocolo interpretativo constitui uma estratégia eficaz para consolidar uma prática judicial coerente com os princípios da igualdade substantiva e da não discriminação. Trata-se de um movimento necessário para que a Lei Maria da Penha, em sua nova redação, alcance os objetivos propostos e para que a Justiça se torne efetivamente acessível e transformadora para as mulheres em situação de violência.

A partir da análise empreendida, verifica-se que o enfrentamento à violência doméstica requer não apenas a atualização normativa, mas sobretudo a transformação das práticas institucionais. A efetividade do sistema de justiça depende da integração entre marcos legais, diretrizes

de julgamento e uma postura crítica dos profissionais envolvidos. Apenas por meio dessa integração será possível garantir a implementação concreta dos direitos previstos e assegurar um tratamento adequado às vítimas.

Identificou-se também lacunas na integração entre os dois instrumentos. Enquanto a Lei estabelece diretrizes normativas claras, o Protocolo poderia fornecer subsídios para a aplicação dessas normas, mas, em diversos casos, essa função não foi plenamente explorada. Tal constatação aponta para a necessidade de maior capacitação de magistrados e servidores da Justiça, assim como o desenvolvimento de mecanismos que incentivem uma leitura crítica e contextualizada da legislação, evitando interpretações simplificadas ou apenas formais.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento da perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro é um processo em construção, que exige esforços contínuos de formação, sensibilização e monitoramento institucional. A consolidação de um paradigma jurídico comprometido com a equidade de gênero passa, necessariamente, pela valorização dos instrumentos interpretativos existentes e pela criação de mecanismos de responsabilização em casos de omissão ou inadequação na aplicação da norma.

Por fim, este trabalho buscou contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Os resultados obtidos evidenciam a importância de se repensar os modos de interpretar e aplicar a lei à luz de uma justiça

mais humanizada, democrática e comprometida com a transformação social. A promoção da igualdade de gênero no campo jurídico não é apenas uma exigência normativa, mas um imperativo ético e político de uma sociedade verdadeiramente justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Lais Moraes; SOUZA, Sirlei. Os desafios no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil (período entre 2017 e 2023), com enfoque na dignidade da pessoa humana e no princípio da proibição da insuficiência. In: **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 6, 2024.

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/?lang=pt>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**, v. 15, p. 303-330, 2000.

AMÂNCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171–183, 2016. DOI: 10.15448/1677-9509.2016.1.22222.

AMARIJO, Cristiane Lopes et al. Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. **Revista Cuidarte**, v. 11, n. 2, 2020.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; STUKER, Paola (Org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: Atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. 2021. IPEA. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em: 20. Jan. 2025.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o

perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, n. 14, p. 0-0, 2008.

ARGUELHES, Diego Werneck; GOMES, Juliana Cesário Alvim; NOGUEIRA, Rafaela. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 854-876, 2018.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 2015.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o patriarcado no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 2009.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: edições, v. 70, p. 225, 1977.

BORGES, Bruna; BORGES, Izabella. **Alterações promovidas pela Lei nº 14.550/23 e a palavra da vítima**. Conjur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/escritos-mulher-alteracoes-promovidas-lei-1455023-palavra-vitim>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito–UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 217-247, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como homicídio qualificado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas protetivas de urgência e reforçar a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Brasília, DF, Ministério das Mulheres, 8 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

CALADO, Joana das Neves. **Classe trabalhadora não tem sexo nem gênero:** crítica da "ordem patriarcal de gênero" de Heleith Saffioti. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Igualdade de gênero e direitos sociais no contexto do estado constitucional de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 35, p. 114-153, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e72628, 2024.

CARDOSO, Lívia de Rezende et al. Gênero em Políticas Públicas de Educação e Currículo: do direito às invenções. **Revista e-curriculum**, v. 17, n. 4, p. 1458-1479, 2019.

CARNEIRO, Hudson Walker Simão; DE SOUZA, Bertulino José. O lugar das masculinidades no enlace social: do conceito à práxis, uma revisão integrativa de literatura. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 18, n. 73, p. 412-429, 2024.

CASONI, Laura Freitas; PERRUZZO, Pedro Pulzatto. "Lobby do

Batom": a ação das mulheres na consolidação e garantia dos seus direitos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito Público, Brasília**, v. 18, p. 94–122, 2021.

CIFALI, Ana Claudia; GARCIA, Tamires. Marco normativo e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: Os desafios na efetivação dos direitos. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 2, p. 138-147, 2015.

CIRINO, Sâmia Moda; FELICIANO, Júlia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Decisões internacionais sobre crimes de honra e proteção das mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>(<https://www.cnj.jus.br>). Acesso em: 22 ago. 2025.

CORTEZ, Mirian Beccheri; CRUZ, Guilherme Vargas; SOUZA, Lídio. Violência conjugal: Desafios e propostas para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Psico**, v. 44, n. 4, p. 499-507, 2013.

COSTA, Alex Junio Duarte. The historical context of violence against women and the role of the psychologist. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 4, n. 7, p. 21-37, jul. 2021.

DA ROSA, Nádia R. B.; SALVARO, Simone M.; ALVES, Beatriz M. Contribuições do Serviço Social para o debate sobre o patriarcado no Brasil. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Rio de Janeiro: Boitempo editorial, 2016.

DEGLADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 20 maio. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Humanos na Organização Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

DELPHY, Christine. **Les femmes dans les études de stratification**. In: MICHEL, Andrée (ed.) Femmes, sexe et sociétés, Paris: PUF, 1977.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Vanessa Martins. **Reflexão sobre a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/389985/aplicacadprotocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero>>. Acesso em: 20. Mar. 2025.

FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública em números 2024**. 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. Autores Associados, 2020.

GERMER, Ana Paula Mittelmann. **Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à violência doméstica:** categorização e análise dos projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha. 2024. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GROSFOGUEL, Ramón. Racismo/sexismo epistémico, universidades occidentalizadas y los cuatro genocidios/epistemocidios del largo siglo XVI. **Tabula rasa**, n. 19, p. 31-58, 2013.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HOOKS, Bell. **Ain't I a woman: black women and feminism.** London, Pluto Press, 1982.

JOAN SCOTT. **Género e história.** México: FCE-UNAM, 2009.

JUNIOR, E. B. L., OLIVEIRA, G. S., SANTOS, A. C. O., SCHNEKENBERG, G. F. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 44, 2021.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; PELÁEZ, Violeta; SAFFIOTI, Heleieth. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de**

metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAPA, Regina Célia Rodrigues. Gênero, pobreza e raça: investigando a violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 741-756, 2022.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de pessoas e exploração sexual de meninas no Brasil. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**, v. 70910, 2007.

LEITÃO, Miriam de Abreu. A atuação da Organização Internacional do Trabalho na promoção da igualdade de gênero. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 78–95, 2016.

LIMA, Mariana. **Educação e sensibilização dos operadores do direito na violência de gênero**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2017.

LISBOA, Andressa Felix; DE OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **Unisanta Law and Social Science**, v. 13, n. 1, p. 234-244, 2022.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **Unisanta Law and Social Science**, v. 13, n. 1, p. 234-244, 2024.

LOPES, Fernanda. **Violência de gênero e resposta judicial: desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MACEDO, Simone M.; PRADO, Maria R. A. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um estudo crítico. **Revista de Direito**

Penal, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024.

MACHADO, Dinair Ferreira et al. Interseções entre socialização de gênero e violência contra a mulher por parceiro íntimo. **Revista Direito Penal em foco**, nº 1, 2021.

MAEDA, Patrícia. A Resolução n. 492, do CNJ, e a perspectiva de gênero como garantia de realização de direitos humanos. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**: v. 15, n. 30 (jul./dez. 2023), 2023.

MAIA, Samira de Moraes; VIGANO; LAFFIN, Maria Hermínia L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História** (São Paulo), v. 38, 2019, e2019054.

MARIANO, Silvana; MOLARI, Beatriz. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 6, p. 823-842, 2022.

MARTINS, Ana Paula Vosne. Gênero e assistência: considerações histórico-conceituais sobre práticas e políticas assistenciais. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, p. 15-34, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Editora Fiocruz, 2006.

MOREIRA, Martiele; FLECK, Carolina. Estereótipos de gênero nas propagandas brasileiras: o quanto minha condição reflete minha percepção? **Revista de Administração da UNIMEP**, v. 19, n. 5, 2021.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem: Revista Eletrônica (HERE)**, v. 5, n. 1, p. 54-66, 2014.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. Feminicídio e a Lei 13.104/2015: a necessidade da Lei do Feminicídio à promoção da igualdade material das mulheres. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 1, p. 45-64, 2016.

NACIF, Paulo Gabriel Soledade; SILVA FILHO, Penildon. A educação brasileira na mira do obscurantismo e Estado mínimo. **Brasil: Incertezas e submissão**, p. 231-249, 2019.

NASCIMENTO, Márcio De Jesus Lima. **Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) e estudo comparativo ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero/CNJ**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), p. 119, 2022.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, p. 138-163, 2008.

OLIVEIRA FILHO, Josélion Soares et al. Violência contra mulher: uma realidade imprópria. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, v. 11, n. 2, p. 101-115, 2013.

OLIVEIRA, Ana Catarina Urbano. **Mulheres em campanha:** desconstrução de estereótipos de gênero no jornalismo e na política. 2018. 125 f. Dissertação (Mestrado em Jornalismo e Comunicação) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Letras, Coimbra, 2018.

OLIVEIRA, Ana. Fortalecimento da rede de apoio à vítima de violência doméstica: implicações jurídicas e sociais. Brasília: Editora Fórum, 2021.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 616-650, 2017.

ONU MULHERES. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Nova York: ONU Mulheres, 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/183168/files/CEDAW_C_1994_1-PT.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Agenda 2030. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/pt/agenda2030/>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ORTH, Sabrina; QUADRADO, Jaqueline Carvalho; DA ROSA RIBEIRO, João Pedro. Entre as páginas e as grades: uma análise das mulheres negras encarceradas sob o olhar de Casa Grande & Senzala. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2024.

OSBORNE, Raquel; PETIT, Cristina Molina. La evolución del concepto de género: selección de textos de S de Beauvoir, K Millet, G Rubin y J Butler (selección y presentación: R Osborne y C Molina Petit). **Empiria: Revista de metodología de ciencias sociales**, n. 15, p. 147-182, 2008.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A Convenção de Belém do Pará e a intervenção do Direito no âmbito doméstico.** In: **O assombroso som da intimidade**, 2004.

PORTO, Rosane Carvalho; COSTA, Marli. A transversalidade das políticas públicas de gênero: um caminho para efetivação dos direitos sociais da mulher. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 455-468, 2012.

QUEIROZ, R. M. R. **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; COLOMBAROLI, Ana Carolina Morais. Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada. **REBELA-Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 3, n. 1, 2013.

RIBEIRO, Carlos. **A interpretação judicial da Lei Maria da Penha e o reconhecimento da violência de gênero.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Feminismo, gênero e políticas públicas: desafios para fortalecer a luta pela emancipação. **Revista de Políticas Públicas**, p. 313-322, 2016.

ROMEIRO, Diana S.; ALMEIDA, Ana P.; PINTO, João F. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista REASE**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2018.

ROMFELD, Victor Sugamosto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 140, p. 109-137, 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B. G. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed.

São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleith IB. Rearticulando gênero e classe social. **Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos**, p. 183-215, 1992.

SAFFIOTI, Renata Felipe. **Consumo alimentar de ácidos graxos em gestantes com insuficiência placentária**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, Carla; PEREIRA, Ana Elisa. Direitos Humanos das mulheres: uma análise sobre as recomendações do Comitê CEDAW/ONU ao Estado brasileiro. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, **Dourados**, v. 6, n. 11, p. 152–182, 2017.

SANTOS, Emanuela Rodrigues; PALUDO, Elias Festa. Dominação masculina na justiça brasileira: o estudo de caso do juiz de Sete Lagoas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 257-282, 2021

SANTOS, Katia Alexsandra dos; ZARPELLON, Bianca Carolline Oconoski. Núcleo Maria da Penha: desafios no enfrentamento à violência contra a mulher. **Psicologia Ensino & Formação**, v. 8, n. 1, p. 97-106, 2017.

SANTOS, Magda Guadalupe. Simone de Beauvoir.“Não se nasce mulher, torna-se mulher”. **Sapere Aude**, v. 1, n. 2, p. 108-122, 2010.

SARDENBERG, CeCilia MB. Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações**, v. 20, n. 2, 2015.

SILVA, Francicleia Lopes. **O amor tudo suporta?** O papel dos mitos do amor romântico e do sexismo na invisibilidade do abuso

psicológico contra a parceira. 2024. 166 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

SILVA, Mariana Alves. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos das mulheres. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Brasília, v. 12, p. 50–70, 2018.

SOUZA, Clarissa Mello Pires. As implicações da Lei Maria da Penha no Sistema Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 18, p. 276-297, 2024.

SOUZA, Joana. **Reconhecimento da violência de gênero pelos tribunais: panorama crítico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Constitucionalismo e gênero: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Constitucionalismo**, v. 11, p. 59-77, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 403.246-MG**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5^a Turma. Julgado em 14 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 nov. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus n. 50.636-AL**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5^a Turma. Julgado em 28 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3^a TURMA). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.987.654/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 maio 2023. Legislação extravagante. Violação dos arts. 4º, 7º e 22 da Lei n. 11.340/2006. Medidas protetivas. Necessidade de prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação do risco. Brasília, DF: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5^a TURMA). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 190.050/SP.** Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 23 out. 2024. DJe 30 out. 2024. Direito penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Recurso desprovido. Brasília, DF: STJ, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5^a TURMA). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 961.940/SP.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 19 fev. 2025. DJe 24 fev. 2025. Direito processual penal. Prisão preventiva. Violência doméstica. Fundamentação concreta. Recurso desprovido. Brasília, DF: STJ, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.775.341 – SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=185287309®istro_numero=201802813348&peticao_numero=202200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF>. Acesso em: 15. Fev. 2025.

TIBIRIÇA, Sérgio Augusto; MACHADO, Natália P.; et al. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos das mulheres. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 467–501, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paiva. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, San José, n. 49, p. 467–501, 2009.

ZANCHI, Claudia Dalla Bernardina et al. Violência contra a

mulher: fatores sociais e culturais. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 1, p. 12-24, 2021.

ZART, Louise et al. Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime. **Erechim: Perspectiva**, v. 39, n. 148, p. 85-93, 2015.

ANEXOS

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO OU AUTOPLÁGIO

Eu, GLAUCIA MARIA DINIZ DE MELO, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação, que tem como título A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS JULGAMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: entre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023, não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Celebration/FL/USA, 16 de agosto de 2025.

Gláucia Maria Diniz Melo.

Pesquisadora (GLAUCIA MARIA DINIZ DE MELO - VCCU)

ANEXO B – RESOLUÇÃO N^º 492 DE MARÇO DE 2023

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei n^º 14.550/2023



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

ANEXO C – RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DA MULHER 2025

Introdução

A igualdade entre mulheres e homens é um valor e um objetivo necessário à consolidação da democracia e ao desenvolvimento econômico e social sustentável.

Nesse contexto, o conceito de transversalidade de gênero (ou gender mainstreaming) foi introduzido e reforçado na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995. Trata-se de uma estratégia para promover a igualdade entre mulheres e homens de forma sistemática e continua nas políticas, programas e práticas de todos os setores e níveis de decisão.

O objetivo da transversalidade de gênero é assegurar que as perspectivas e necessidades das mulheres e meninas sejam consideradas em todas as áreas da vida social, econômica e política, não como uma questão isolada, mas como um princípio orientador para o desenvolvimento e a justiça social.

Um dos objetivos estratégicos da Plataforma é fortalecer os mecanismos institucionais para o avanço das mulheres. Como é o caso do Ministério das Mulheres, essas instituições são responsáveis pela implementação de políticas para as mulheres e pela articulação governamental que garanta que todas as políticas públicas considerem as necessidades específicas de meninas e mulheres.

Assim, para que as políticas públicas sejam planejadas considerando as necessidades dessa parcela da população, a produção de dados desagregados por sexo é fundamental. Essa recomendação consta da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030, 2015), do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, 1994), da Convenção nº 100 da OIT sobre Igualdade de Remuneração (1951), da Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da ONU (2015), dos Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais (ONU, 1994), Resolução 58/4 (2014) da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW), entre outros.

As mulheres, que constituem metade da população mundial, têm sido tradicionalmente ignoradas nos registros históricos e em pesquisas científicas. Essa lacuna de dados é frequentemente atribuída ao enviesamento dos produtores de pesquisas, predominantemente homens.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligéncia e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

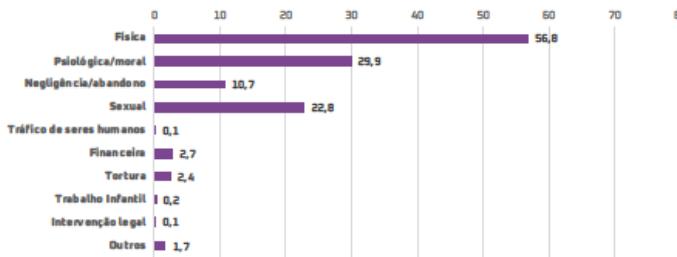
Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

GRÁFICO 52

Distribuição percentual dos registros de violências doméstica, sexual e/ou outras violências contra mulheres, segundo o tipo de violência - Brasil - 2023 (%)



Fonte: Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN.

Elaboração: Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Notas: 1. Dados de 2023 são preliminares e estão sujeitos a revisões e alterações.

2. Para a captação da informação sobre violência doméstica, sexual e outras violências utilizou-se o registro de notificações de violência interpessoal do módulo de doenças e agravos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Foram considerados casos de violência interpessoal registros em que os campos 53 ("A lesão foi autoprovocada?") e 61 ("vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida - própria pessoa") foram identificados como diferentes de "Sim".

3. As categorias desta variável são de preenchimento múltiplo (um mesmo registro pode apresentar mais de um meio de agressão). - Ver tabela 513.

Em 2023, a violência psicológica/moral correspondeu a 29,9%, foi o segundo tipo de violência mais notificado. No Sinan, a violência psicológica ou moral contra mulheres abrange ações e omissões que buscam causar dano emocional, redução da autoestima e comprometimento da saúde mental e comportamental da mulher.

Esse tipo de violência é caracterizado por práticas como ameaças, humilhações, insultos, controle e manipulação, cuja finalidade é criar sofrimento psicológico, minar a autoconfiança da vítima e mantê-la em um estado de submissão e vulnerabilidade.

No Sinan, a violência sexual contra mulheres, que engloba estupro, tentativa de estupro, assédio sexual e exploração sexual, representou 22,8%. Esse tipo de violência pode ter um alto número de subnotificações devido ao estigma, ao medo de retaliação e à vergonha que muitas vítimas sentem.

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências

Os registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) desempenham um papel fundamental na compreensão da violência contra as mulheres no Brasil.

O SINAN é responsável por coletar dados sobre as diversas formas de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outros atos que configuram violência doméstica e contra as mulheres. Esse sistema funciona a partir de regulamentações estabelecidas por decretos e portarias⁸⁸ que obrigam a notificação de tais casos por profissionais de saúde, com o objetivo de fornecer informações fundamentais para a criação de políticas públicas e intervenções de proteção e assistência⁸⁹.

É importante destacar que existem desafios quanto à subnotificação, pois nem todos os casos são registrados, isso pode acontecer por conta de infraestrutura de saúde precária local ou por muitas mulheres deixarem de relatar sua situação a profissionais de saúde devido ao estigma associado à violência ou, até mesmo, devido à falta de sensibilização dos profissionais à questão.

Por isso são importantes ações da atuação do poder público em prol do devido preenchimento das notificações.

Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados.

⁸⁸ A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, foi a primeira a incluir a violência interpessoal e autoprovocada na lista de agravos de notificação compulsória no SINAN, considerando a violência como um problema de saúde pública que exige vigilância contínua. Esta portaria representa um avanço significativo, pois inclui a notificação obrigatória de casos de violência contra a mulher, independentemente de o atendimento ser em serviços públicos ou privados.

⁸⁹ A notificação compulsória de violência contra a mulher também está alinhada com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei define formas de violência e medidas protetivas e incentiva a cooperação entre os setores de saúde, justiça e segurança para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

no Brasil⁹⁴. Esse dado é preocupante e expõe a gravidade e prevalência da violência sexual no país.

Em 2024, foram contabilizados 71.892 casos de estupro, equivalente a 196 vítimas por dia. Apesar do alto número de registros, houve uma queda de 1,4% em relação ao ano de 2023. Observa-se uma tendência de aumento nos registros de ocorrências de estupro de mulheres ao longo dos anos citados (2015-2024), interrompida durante os anos de 2020 e 2021, período da pandemia de COVID 19, onde é possível visualizar uma queda nos registros, provavelmente por conta das restrições de deslocamentos e serviços. Essa queda não significa que houve uma redução no número de mulheres que sofreram estupros no país, mas que menos mulheres fizeram registros.

O ano de 2023 apresentou o maior número de registros da série histórica (2015-2024). Um maior número de registros, pode tanto significar o aumento da violência sexual, quanto o maior número de denúncias em razão da ampliação do debate social sobre a questão, incluindo campanhas midiáticas realizadas pelo Ministério das Mulheres.

Ainda que represente o aumento das denúncias é um fato alarmante e que requer ação governamental juntamente à mudança de valores por parte da população.

⁹⁴ O total de ocorrências policiais de estupro no Brasil, entre 2015 e 2024, é de 591.495.

ÍNDICE REMISSIVO

A	
Abordagem, 13, 144, 148	Analizada, 28, 32
Abusos, 73	Analizados, 133
Acentuada, 70	Analisar, 150
Adoção, 130	Análise, 13
Adolescentes, 105	Anteriores, 135
Afetados, 67	Aplicação, 13, 90, 117, 153
Agentes, 80	Aplicado, 24
Agressões, 63	Aprimorar, 132
Aggressor, 86	Argumentos, 78
Agressores, 46, 77	Assédio, 71
Alguém, 57	Atualização, 46
Alteração, 147	Aumento, 69, 103
Alterações, 13	Ausência, 85

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Autodeterminação, 88	Chauvinismo, 38
Autonomia, 44	CIDH, 55
Autoriza, 145	CNJ, 97
B	Combate, 76
Baixados, 136	Comissão, 128
Beauvoir, 41	Comparação, 150
Biológico, 29	Comparada, 112
Brancas, 73	Competência, 55
Brasil, 13, 21	Comportamento, 37, 39, 86
Brasileiro, 153	Comportamentos, 40
C	Compreenda, 105
Cabível, 90	Compreensão, 87
Caminho, 46	Comprometida, 154
Casas, 104	Compromisso, 141
Casos, 118	Conceito, 147
Ceará, 67	Conceitual, 27

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Concreto, 87	Conversas, 38
Configuração, 50	Corporais, 30
Conformidade, 130	Costumes, 46
Conhecida, 65	Criar, 66
Conjugação, 13	Crimes, 57, 145
Conscientização, 77	Cuidado, 42
Consequência, 84	Cultura, 101
Consequências, 74	Culturais, 29, 148
Considerando, 122	D
Consolidados, 13	Decisão, 91, 142
Consolidando, 44	Decisões, 13
Construção, 21, 27	Decorrendo, 88
Contexto, 21	Defende, 60
Contribuir, 120	Dentro, 122
Convenção, 58	Denunciar, 65
Convenções, 59	Dependência, 84

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Desafios, 151	Discussão, 27
Desconstrução, 44, 51	Disputa, 79
Desentendimento, 90	Dissertação, 24
Desiguais, 120	Distribuição, 49
Desigualdade, 43, 45, 81	Dóceis, 37
Desigualdades, 63, 93, 144	Doméstica, 13, 28, 82
Desproporcional, 21	Domésticas, 27
Dezessete, 61	Dominação, 30, 63
Dificuldades, 69	Doutrina, 138
Dignidade, 94, 130	E
Dimensões, 87	Econômica, 62
Dinâmicas, 111	Econômicas, 44
Direitos, 86, 132, 153	Econômico, 63
Diretamente, 113	Efetiva, 13
Diretriz, 120	Efetivação, 86
Diretrizes, 142, 149	Efetividade, 100

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Eficaz, 91	Estabelece, 76
Embora, 55	Estabelecidas, 125
Emocional, 82	Estado, 36
Empoderamento, 40	Estatal, 76
Encontrar, 61	Estereótipos, 116
Enfatizando, 41	Estratégia, 51
Enfrentamento, 81	Estratégias, 27
Envolvido, 58	Estreita, 144
Equidade, 153	Estruturais, 21, 144
Equiparando, 67	Estudo, 127
Equitativa, 35	Expectativas, 41
Equitativo, 21	Explicações, 87
Erradicação, 78	Exploração, 32
Especificidades, 118	Exploradas, 59
Específico, 52	Expressiva, 66
Específicos, 88	

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

F	Fundamentações, 126
Falta, 108	Fundamentado, 22
Familiar, 70, 124	Fundamentar, 24
Fatores, 103	G
Feminicídio, 33	Garantia, 80
Feminilidade, 81	Garantir, 78, 110, 127, 132, 139
Feminino, 41	Gênero, 13, 22, 149
Femininos, 28, 75	Gênero, 25, 145
Feminismo, 37	Governamentais, 55
Financeiros, 83	Governo, 55
Fiscalização, 48	Governos, 40, 61
Fornecer, 153	Gravidade, 67
Fortalecimento, 34	H
Fragilidade, 31	Harmonia, 86
Frequentemente, 80	Hegemônico, 32
Fundamentação, 134	Hierarquia, 90

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

História, 36	Importância, 28, 56, 91, 140
Historicamente, 44	Importante, 38, 39
Homens, 34, 44, 50, 94	Importantes, 45
Homogênea, 118	Impostas, 69
Horas, 59	Impulsionados, 45
Humana, 36	Impunidade, 34
Humanizada, 154	Incluindo, 53
Humanos, 76	Inclusive, 130
I	Indivíduos, 40
Igualdade, 21, 23, 28, 38, 39,	Inefetividade, 92
46, 80, 97	Influência, 43
Impactos, 147	Início, 59
Imperativo, 154	Inovações, 13
Implementação, 76, 100, 112	Instituições, 101
Implementadas, 111	Instrumentos, 13, 78
Implicações, 122	Integridade, 142, 143

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Intensos, 79	Judiciário, 106
Interações, 101	Julgamento, 24, 122, 134, 145,
Intercorrências, 69	149
Interpretação, 80, 82, 98	Julgamentos, 97
Interpretados, 127	Jurídico, 154
Interpretativa, 122	Jurisdição, 55, 112
Interpretativas, 22	Justa, 154
Interpretativos, 13	Justiça, 13, 111, 153
Interseccional, 44	Justiça, 73, 118
Interseccionalidade, 32, 104	Justifica, 85
Intrínsecamente, 63	L
Introduzidas, 22, 24	Lacunas, 25
Investiga, 56	Latino, 114
J	Legislação, 13, 27, 46, 80
Judiciais, 25, 136	Legislações, 46
Judicial, 23	Lei, 33

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Leitura, 126	Medidas, 38
Liderança, 99	Membros, 57
Luta, 46, 86	Mencionadas, 47
M	Menores, 57
Machista, 87	Mérito, 126
Magistrados, 97, 138	Metodologia, 13
Maior, 99	Metodológica, 24
Maneira, 82	Minimiza, 86
Manipulação, 86	Minimização, 84
Mantidas, 143	Mínimo, 59
Maranhão, 67	Modificações, 24
Marido, 65	Modos, 153
Masculina, 48, 66	Molda, 27
Masculino, 51	Motivação, 86
Mecanismo, 23	Mudanças, 28, 118
Mecanismos, 28, 31, 76	Mulher, 30, 74, 86, 88, 90, 103,

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

105

O

Mulheres, 21, 24, 30, 34, 38, 41, Objetivo, 56, 61, 130

45, 47, 49, 57, 69, 73, 74, 109, Objetivos, 61

112 Objetos, 38

Mundo, 39 Observados, 82

N OIT, 59

Necessário, 13 Omissão, 114

Necessidade, 21, 46, 108, 114, Ordens, 103

115 Organização, 44, 59

Neutra, 144 Orientações, 45

Nordeste, 67 P

Norma, 153 Padrões, 28, 30

Normas, 76 Papéis, 42

Normativa, 144 Papel, 77, 91

Normativas, 13, 111 Paradoxo, 107

Numerosos, 38 Parceiros, 103

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Parecido, 73	Poder, 87
Patriarcado, 33, 35, 49, 52, 53	Políticas, 21, 46
Patriarcal, 49, 105	Políticos, 57
Percepções, 36	Potencial, 24
Perdoada, 86	Potencialidade, 28
Performatividade, 41	Práticas, 95
Permitindo, 123	Prático, 22
Pernambuco, 67	Presença, 43
Perpetuação, 27	Pressão, 86
Perseguição, 107	Prevenção, 76
Perspectiva, 31, 95	Previvamente, 126
Perspectiva, 24, 25, 150	Principais, 58
Pessoas, 62	Privilegie, 28
Pimentel, 138	Processo, 29, 37
Plano, 61	Processos, 133
Pobreza, 62	Profunda, 66

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Profundo, 80, 101	Q
Promove, 57	Queda, 107
Promover, 39, 40	Questões, 52
Promulgação, 13	Química, 84
Próprias, 62	R
Proteção, 21, 25, 54, 55, 144	Razão, 46
Protetivas, 86, 118, 142	Razões, 80
Protocolo, 114, 128	Recomendações, 116
Protocolo, 25	Reconciliação, 86, 90
Provas, 107	Reconhecer, 53, 144
Provedores, 43	Reflexo, 63
Provido, 88	Reflexos, 13
Provimento, 140	Reforça, 13
Publicidade, 42	Reforçar, 93
Punições, 52	Reforço, 28
	Regimental, 140, 145

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Relacionadas, 128

S

Relações, 90

Salários, 59

Relevante, 113

Seja, 88

Representa, 105

Seleção, 124

Reprodução, 42

Sentenças, 126, 136

Reprodutivos, 29

Sentenças, 124

Resistência, 110, 119

Sentimentos, 70

Resolução, 98, 99

Serão, 126

Respondentes, 107

Sexo, 29, 34, 41

Respondido, 103

Significativa, 135

Responsabilizassem, 65

Significativo, 84

Resultados, 127

Sistema, 37, 41, 120

Retomar, 77

Situação, 153

Retrocessos, 95

Sobreviveu, 65

Revitimização, 48

Socializados, 37

Revitimizada, 92

Sociedade, 111

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Sociodemográfico, 73	Tratadas, 146
<i>Stalking</i> , 107	Tribunais, 13, 82, 94, 113, 124
STJ, 13	U
Sublinha, 90	Urgência, 140
Submissão, 43	Utilizada, 85
Subnotificação, 66	Utilizado, 84
Subordinação, 66	V
Subordinada, 64	Valor, 140
Substantiva, 137, 144	Variação, 132, 136
Superioridade, 34	Vez, 92
Sustentava, 142	Viabilizar, 130
T	Violência, 13, 21, 24, 28, 34, 51,
Tendência, 79	63, 71, 76, 80, 83, 87, 88, 103,
Trabalhadora, 30	143
Trabalho, 60	Violentas, 115
Transformação, 34, 154	Visão, 87

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

Vítima, 142

Vulnerabilidade, 88, 130, 145

Vitimadas, 28

Vulnerabilizados, 97

Vítimas, 47, 52, 63

ÍNDICE REMISSIVO

A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as alterações trazidas pela lei nº 14.550/2023

**A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS
JULGAMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
ENTRE O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.550/2023**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

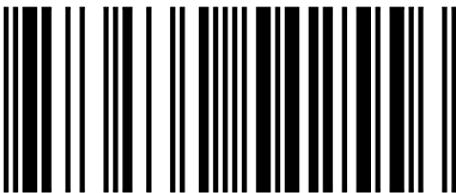
São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

BL



9786560542556